

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Teresa Caruso

A Insolvência Transnacional na Lei n. 11.101/2005

As duas fases da ação de reconhecimento do processo estrangeiro, a quebra com o juízo de delibação e o princípio da cooperação internacional

Bacharel em Direito

São Paulo

2024

Teresa Caruso

A Insolvência Transnacional da Lei n. 14.112/2020: As duas fases da ação de reconhecimento do processo estrangeiro, a quebra com o juízo de delibação e o princípio da cooperação internacional

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Nathaly Campitelli Roque.

São Paulo

2024

RESUMO

CARUSO, Teresa. **A Insolvência Transnacional na Lei n. 11.101/2005**: As duas fases da ação de reconhecimento do processo estrangeiro, a quebra com o juízo de delibação e o princípio da cooperação internacional.

O presente trabalho objetiva estudar o tratamento jurídico dado à insolvência transnacional na legislação brasileira, enfatizando a importância dada ao princípio da cooperação internacional. A pesquisa debruça-se sobre institutos do Direito Internacional para compreender a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL à Lei n. 11.101/2005, e interpreta a ação de reconhecimento do processo estrangeiro, defendendo a sua divisão em duas fases, distinguíveis pelas respectivas competências atribuíveis ao juiz pátrio. A partir de uma análise comparada entre a ação de homologação de sentença estrangeira do Código de Processo Civil e a ação de reconhecimento do processo estrangeiro, o trabalho identifica as demandas por especificidade e celeridade deste último procedimento que o distanciam do primeiro. O estudo conclui que o estopim à segmentação da ação de reconhecimento do processo estrangeiro em duas fases é o próprio ato de reconhecimento, após o qual os poderes do magistrado brasileiro são ampliados, com a finalidade de se garantir o exercício extenso da cooperação internacional e o devido alinhamento dos processos falimentares envolvendo a empresa transnacional insolvente.

Palavras-chave: Empresa Transnacional; Insolvência Transnacional; Recuperação Judicial; Falência; Reconhecimento do Processo Estrangeiro; Homologação de Sentença Estrangeira; Juízo de Delibação; Exceção de Ordem Pública.

ABSTRACT

CARUSO, Teresa. **Transnational Insolvency in Brazilian Law n. 11.101/2005**: The two phases of the recognition of foreign proceedings, the distancing from the deliberation judgment, and the principle of international cooperation.

The present study aims to examine the legal framework governing transnational insolvency within Brazilian legislation, emphasizing the importance given to international cooperation. The research delves into institutions of International Law to comprehend the incorporation of the UNCITRAL Model Law in the Brazilian Law n. 11.101/2005, while also addressing the recognition of a foreign proceeding and advocating for its division into two phases, distinguished by the respective jurisdictional competences attributed to the national judge. Through a comparative analysis between the recognition of foreign judgment under the Brazilian Code of Civil Procedure, and the recognition of a foreign proceeding, the study identifies specific demands for greater specialization and expediency in the latter, which distinguish it from the former. This research concludes that the impetus for segmenting the recognition of a foreign proceeding into two phases is the recognition act itself, after which the Brazilian judge's authority is expanded to ensure extensive international cooperation and the alignment of insolvency proceedings involving a transnational corporation.

Keywords: Transnational Corporation; Transnational Insolvency; Judicial Reorganization; Bankruptcy; Recognition of a Foreign Proceeding; Recognition of Foreign Judgment; Deliberation Judgment; Public Policy Exception.

ART(S).	Artigo(s)
CETIM	Centre for Studies, Research and Animation on Relations between the Third World and Europe
CF	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015)
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942)
LRJ	Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005)
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Introdução	6
1. Insolvência transnacional na Lei n. 14.112/2020	7
1.1. Conceito de Insolvência transnacional e a sua significância no mundo globalizado	7
1.2. Origem e implementação da Lei Modelo da Uncitral Sobre a Insolvência Transfronteiriça (UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency).....	13
1.3. Princípio basilar da nova norma: O conceito de cooperação internacional	22
2. A ação de reconhecimento do processo estrangeiro	25
2.1. Requisitos ao reconhecimento do processo estrangeiro	25
2.2. Diferenças entre o processo estrangeiro principal e não-principal	30
2.3. Atuação do juiz pátrio após o reconhecimento do processo estrangeiro.....	32
2.4. Casos práticos de reconhecimento do processo estrangeiro	36
2.4.1. Prosafe SE	37
2.4.2. Grupo Mercon	38
3. A divisão da ação de reconhecimento do processo estrangeiro em duas etapas	39
3.1. A homologação de sentença estrangeira dos Arts. 960 a 965 do CPC e a aplicação do juízo de delibação no reconhecimento do processo estrangeiro.....	39
3.2. A quebra da ação de reconhecimento do processo estrangeiro com o juízo de delibação e da expansão da atuação do juiz pátrio.....	45
Conclusão	49
Referências	53

Introdução

O avanço da globalização tem transformado profundamente as interações econômicas, levando empresas a expandirem as suas operações para além das fronteiras nacionais, dispersando filiais, funcionários, consumidores, fornecedores, investidores e bens globalmente. Esta difusão, da mesma forma que concede benefícios econômicos, também é marcada por desafios empresariais, especialmente no tocante à insolvência transnacional, situação jurídica de estresse financeiro, em que ativos, credores e/ou estabelecimentos de uma mesma empresa devedora, ou grupo de empresas, estão espalhados por múltiplas jurisdições.

A inevitável colisão de normas e competências decorrente trouxe ao protagonismo do Direito Internacional o princípio da cooperação, introduzido como uma possível solução ao imbróglio da insolvência transnacional. Na legislação brasileira, a cooperação internacional está insculpida na CF e no CPC, porém, foi tão somente com o advento da Lei n. 14.112 em 2020, que a LRJ passou a melhor incorporar este princípio, customizando-o às especificidades da insolvência, através de um novo instituto: o reconhecimento do processo estrangeiro.

Tratando-se de um procedimento até então inédito e, mesmo hodiernamente, excepcionalmente aplicado, a sua operação e funcionalidade são tópicos relativamente sensíveis, dos quais sobressai a seguinte questão: Como o reconhecimento do processo estrangeiro se enquadra frente aos mecanismos de cooperação internacional mais amplamente conhecidos e empregados?

Consigna-se que a resposta está no tipo de juízo exercido em cada ação, que, por sua vez, reflete as necessidades individuais dos procedimentos. Assim, através de uma análise reflexiva da doutrina sobre o tema, almeja-se esclarecer qual tipo de juízo rege sobre o processo de reconhecimento, levantando-se a hipótese que este opera em duas etapas: A primeira abarca um mero juízo de delibação, similar àquele da ação de homologação do CPC, enquanto a segunda traz ao protagonismo tanto o juízo pátrio, como o representante estrangeiro, cujos poderes-deveres são ampliados, para fins da prestação de um auxílio mútuo e internacional.

Em outras palavras, apresenta-se a tese inicial de que o reconhecimento do processo estrangeiro, da forma como está concebido na LRJ, agrega, preliminarmente, um mero juízo de delibação e, em um segundo momento, uma

efetiva análise de mérito, exercida mediante um diálogo contínuo com os operadores estrangeiros.

Por fim, se almeja afastar quaisquer suposições que a ação de reconhecimento do processo estrangeiro equipara-se à homologação de sentença estrangeira, ao auxílio direito do CPC, ou, ainda, que permite a intervenção direta da jurisdição estrangeira em território brasileiro.

1. Insolvência transnacional na Lei n. 14.112/2020

1.1. Conceito de Insolvência transnacional e a sua significância no mundo globalizado

O fenômeno da globalização diz respeito à crescente interdependência econômica entre os países e suas organizações, como refletido no fluxo de bens e serviços, capital financeiro e conhecimento através das fronteiras dos países¹.

Com o trânsito internacional de agentes econômicos, a realidade moderna, conforme pormenorizada pelo economista norte-americano Gary Gereffi, caracteriza-se pela situação em que um produto é vendido em um determinado mercado, mas seu *design*, as matérias-primas que o compõem, os equipamentos necessários ao manuseio destas e o processo de montagem são realizados em diferentes países².

Desde os seus primórdios, a globalização tem se desenvolvido em um ritmo cada vez mais acelerado³, complexando os vínculos sociais e comerciais ao seu desenrolar. Fatores como a introdução de novas tecnologias de transporte e telecomunicação⁴ aumentaram a incidência e intensidade dos fluxos de bens comercializados globalmente, gerando um ambiente propício à formação regional de blocos econômicos⁵, uniões entre Estados-membros com interesses políticos e

¹ GEREFFI, Gary; [et. al]. **Global Value Chains in a Postcrisis World: Resilience, Consolidation, and Shifting End Markets**. The International Bank for Reconstruction and Development : Washington. 2010. p. 3-21.

² CAVUSGIL, Tamer S; DELIGONUL, Seyda; HULT, G. Tomas M.; KIRCA, Ahmet H.; PERRY, Morys. **A multilevel examination of the drivers of firm multinationality: A meta-analysis**. Journal of Management. 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1672975> Acesso em 9 de set. 2024.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. Porto : Afrontamento, 1996, p. 249.

⁴ GUIMARÃES, Antônio Márcio. **Tratados internacionais**. São Paulo : Aduaneiras, 2009, p. 207

⁵ *Ibid.*

econômicos comuns, através dos quais se guarnecem as relações comerciais exteriores⁶.

Em face destas constantes circulações comerciais, pessoais e informativas, pode-se afirmar que perfil do mercado, como um todo, foi transformado, passando a contar cada vez mais com a “*participação dos investimentos diretos estrangeiros, impulsionados em grande parte pelas fusões e aquisições, a privatização e o aumento do coeficiente de comércio externo no produto*”⁷.

Na mesma toada, Boaventura de Sousa Santos afirma que a globalização proporcionou “*de forma quase irreversível a consolidação de uma nova forma de relacionar-se entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos*”⁸. Sendo assim, o fenômeno representa a “*corporificação de um processo continuado de destruição das fronteiras físicas traçadas no nível jurídico-político pelo imperativo de uma ordem econômica nova que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais*”⁹.

No protagonismo deste movimento de internacionalização da economia¹⁰, estão as denominadas empresas transnacionais¹¹, definidas, de maneira geral, como organizações voltadas ao exercício da atividade econômica¹², cujas operações comerciais incidem para além do Estado-Nação de sua matriz¹³, seja pela dispersão

⁶ CAMEX. **Blocos econômicos**. Camex, [s.d.]. Disponível em: <<https://camex.org.br/blocos-economicos/>>. Acesso em 12 de ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Blocos econômicos**. Manual de Comunicação, [s.d.]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/blocos-economicos>>. Acesso em 12 de ago. 2024.

⁷ LACERDA, Antonio Correa de. **Globalização e o Brasil: riscos, oportunidades e desafios**. Revista de Economia e Relações Internacionais, v. 1, n. 1, 2002, p. 39. Disponível em: <https://www.fAAP.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/lacerda.htm>. Acesso em 13 de ago. 2024.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 566.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ “*O segundo traço da globalização da economia é a primazia total das empresas multinacionais, enquanto agentes do mercado global.*”

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 249.

¹² CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Apontamentos sobre a Empresa, o Empresário, Sociedades e Fundamentos Constitucionais do Direito de Empresa**. Superior Tribunal de Justiça: Doutrina. Edição Comemorativa, 20 anos. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3420/3544>> Acesso em 2 de jul. 2024.

¹³ “*Transnational corporations are legal entities or entities without legal personality consisting of parent companies and their foreign affiliates. The parent company is defined as an enterprise that controls assets of other entities in countries other than the mother country, usually by owning a capital stake. Foreign affiliate is a legal entity or entity without legal personality in which an investor as a resident in other economy holds a share that allows a long-term interest in managing of this company*”.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Conference of the United Nations Organization on Trade and Development**. 2016.

internacional de filiais, funcionários, consumidores, fornecedores, investidores e/ou ativos.

Outrossim, é a significação dada à empresa/corporação transnacional pelo CETIM¹⁴, em conjunto com o *American Association of Jurists*:

O termo corporação transnacional se refere a uma entidade econômica, ou a um grupo de entidades econômicas, operando em dois ou mais países, sob qualquer o quadro jurídico, país de origem ou países de atividade, inobstante a atividade ser considerada como individual ou coletiva. As corporações transnacionais são pessoas de direito privado com múltiplas implantações territoriais, porém com um único centro estratégico à tomada de decisões. (...) As corporações transnacionais são ativas na produção, nos serviços, nas finanças, nas comunicações, nas pesquisas básicas e aplicadas, na cultura, no lazer, etc. Elas operam nestas áreas simultaneamente, sucessivamente e alternadamente. Elas podem segmentar as suas atividades por diversos territórios, atuando *de facto* ou *de jure* pelas suas subsidiárias e/ou fornecedores, terceirizados e licenciados.¹⁵
[Tradução Livre]

Conforme depreende-se do texto acima, a definição conferida pelos referidos órgãos coloca a matriz da empresa transnacional como o seu centro estratégico. Expandido nesta noção, o projeto de Código de Conduta das Corporações Transnacionais da ONU traz a seguinte conceitualização:

O termo corporação transnacional utilizado neste Código significa uma organização, composta por entidades em dois ou mais países, independente da forma jurídica ou campo de atividade destas entidades, que operam sobre um sistema de tomada de decisões, permitindo a criação de políticas coerentes e a tomada de uma estratégia em comum, através de um, ou mais de um, centro estratégico, no qual as entidades estão interligadas por propriedade ou por outra forma, sendo que uma entidade, ou mais de uma, pode exercer significativa influência acerca das atividades das outras, e, em particular, compartilhar com elas conhecimento, recursos e responsabilidades. [Tradução Livre]¹⁶

¹⁴ A CETIM foi criada em 1970 na Geneva e é um centro de estudo, pesquisa e informação acerca dos mecanismos na origem do mau desenvolvimento (*maldevelopment*), bem como uma interface de movimentos sociais. A CETIM é reconhecida como uma entidade de utilidade pública (*public utility*) sem fins lucrativos.

EUROPE-THIRD WORLD CENTRE. **Presentation of CETIM**. Geneva. [s.d]. Disponível em: <<https://www.cetim.ch/presentation-of-cetim/>>. Acesso em 25 de ago. 2024.

¹⁵ AMERICAN ASSOCIATION OF JURISTS; EUROPE-THIRD WORLD CENTRE. **Proposed Amendments for the Draft Norms on Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva, 2003. Disponível em: <http://www.cetim.ch/en/documents/03stn_eng.pdf>. Acesso em 3 de jul. de 2024.

¹⁶ INTERNATIONAL INVESTMENT AGREEMENTS. **Investment Policy Hub. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)**. 2024. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>> Acesso em 28 ago. 2024.

Com base nas definições acima, é incontestável que a empresa transnacional está exposta a uma conjuntura global e, por conseguinte, os riscos inerentes ao exercício de sua atividade econômica acabam por tomar as mesmas proporções internacionais. À vista disso, se existem empresas transnacionais, também existem crises e, conforme se verá, insolvências transnacionais¹⁷.

Quando uma empresa transnacional vislumbra que não possui ativos suficientes para satisfazer os seus passivos, ou quando passa por uma crise financeira¹⁸, necessitando de auxílio judicial para quitar os seus credores e se reestruturar, ou para se liquidar, ante à impossibilidade de soerguimento¹⁹, esta conjuntura é comumente denominada de insolvência transnacional. Os efeitos de tal adversidade, dada a projeção transfronteiriça da empresa, são, por corolário, sentidos em todos os Estados- Nações onde ela opera, bem como onde possui credores e/ou ativos em seu nome.

Subsequentemente à dispersão do fenômeno da globalização, conforme leciona o sociólogo alemão Gunther Teubner²⁰, as relações jurídicas modernas passaram a abrigar múltiplas ordens governamentais e, até mesmo, a conceberem normas que não estão atreladas a nenhum poder soberano estatal.

Sob esta ótica, hodiernamente, o exercício do Direito não mais está atrelado à jurisdição específica de um Estado-Nação, pois a globalização permitiu a integração de diferentes atores, estruturados em associações ou grupos sociais segmentados, exercendo atividades de caráter transfronteiriço e alcance global, movidos por interesses independentes dos estímulos políticos de suas respectivas governanças. Nesta ordem econômica internacional, Boaventura de Sousa Santos²¹ qualifica os

¹⁷ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed., São Paulo : Almedina, 2021, p. 209.

¹⁸ “*Por insolvência deve ser compreendida não apenas a insuficiência total de ativos do devedor para satisfazer seus passivos, mas os procedimentos que versem sobre uma crise financeira severa do devedor e que o impossibilite, ainda que transitoriamente, de satisfazer suas obrigações.*” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 365.

¹⁹ “*Diante dessa crise, deverá ser pretendida a liquidação dos ativos do devedor ou a equalização do passivo com a reestruturação da atividade em benefício de todos os credores.*” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 156.

²⁰ TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba. Unimep. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6907731/mod_resource/content/1/TEUBNER%2C%20Gunther%20-%20Direito%2C%20sistema%20e%20policontextualidade.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2024.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. Porto : Afrontamento, 1996, p. 249

agentes privados e as Organizações Internacionais como auxiliares dos Estados e estimuladores da participação das empresas transnacionais.

Diante disso, a empresa transnacional, os seus ativos e os seus passivos, acabam sujeitos “à imensa gama de normas que regulam os procedimentos falimentares e recuperacionais em todos os países, as quais, muitas vezes, não convergem entre si”²². Por conseguinte, a crise das empresas transnacionais, uma vez comparada àquelas nacionais, é muito mais complexa²³.

Neste cenário, com as figuras econômicas de empresa e insolvência transnacional situadas na interface dos direitos nacionais, do Direito Internacional²⁴, é imperioso que o domínio jurídico sob a qual operam os seus efeitos, o palco global, acompanhe as modificações ao perfil do mercado, de modo a oferecer soluções verossímeis aos imbróglis empresariais.

Neste exato sentido, André de Carvalho Ramos aponta que, “na medida em que as situações transnacionais multiplicam-se, a necessidade de elaboração de normas internacionais de cooperação aumenta proporcionalmente.”²⁵ Na mesma toada, destaca Carla Noura Teixeira:

Essas mudanças estruturais do contexto internacional exigem adaptação da reflexão jurídica a essas novas exigências, visando não só assegurar sua adequação na captação das variáveis de maior relevância, como ainda permitir que o direito seja instrumento regulador apto a manter seu papel nesse contexto transformado e em constante mutação.²⁶

No contexto globalizado, portanto, a insolvência, antes deliberada através de um processo falimentar, conduzido e julgado por uma única jurisdição nacional, passou a envolver uma pluralidade de juízos, cujas competências emanam do local das operações, dos credores e dos ativos da empresa transnacional. Reconheceu-se, com isso, que o choque de normas e procedimentos de diferentes jurisdições afetaria drasticamente o já complexo processo falimentar, em detrimento aos seus operadores.

²² MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed., São Paulo : Almedina, 2021, p. 209

²³ *Ibid.*

²⁴ BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. **A Atuação Empresarial Transnacional: conceito, formas de atuação e perspectivas para a regulamentação**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol. 87, n. 2, Recife, jul./dez, 2015.

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 206.

²⁶ TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

Destarte, desde a ascensão das empresas transnacionais, houve uma demanda coletiva para que as legislações, tanto nacionais quanto internacionais, abordassem o tema da insolvência transnacional, para trazer uma solução efetiva. Afinal, nas palavras de Marcela Harumi Takahashi Pereira:

Ao povo interessa um aparato jurídico adequado ao seu tempo e realidade. Tornam-se cada vez mais constantes e difundidas as relações intersubjetivas transfronteiriças, e o direito deve responder a isso; deve responder, também, aos anseios de segurança para o comércio, a família e —por que não?— o indivíduo transnacionais.²⁷

Diante desta demanda em comum, a UNCITRAL, entidade inserida no Direito Internacional, redigiu em 1997 uma Lei Modelo para dispor da insolvência transnacional. O Estado Brasileiro, acompanhando, ainda que tardiamente, a tendência mundial, e vislumbrando a Lei Modelo como a melhor forma de garantir a preservação dos interesses daqueles sob a sua proteção, por razões que serão investigadas no tópico seguinte, incorporou esta matéria através da Lei n. 14.112/2020, que acresceu o Capítulo VI-A à LRJ, norma reguladora da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Em razão da nova disposição legal, e consoante o conceitualizado por Maria Eugênia Barreiros de Mello²⁸, atualmente o procedimento de insolvência transnacional *(i)* é coletivo; *(ii)* voltado à recuperação ou falência do devedor, cujas obrigações não estão sendo/não serão adimplidas nos termos acordados e/ou cujas dívidas excedam o valor de seus ativos, ou relacionados ao processo de reconhecimento de procedimentos de insolvência; e, diferencialmente, *(iii)* e comporta um devedor com ativos, credores e/ou operações em mais de um país.

De maneira semelhante, conceptualiza Marcelo Barbosa Sacramone:

A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de

²⁷ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira**. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 224.

²⁸ MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021, p. 26.

reestruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores.²⁹

Em apertada síntese, portanto, tem-se que o fenômeno da globalização criou um ambiente propício à proliferação e êxito das empresas transnacionais, que, por sua vez, trouxeram ao palco global os imbróglios a elas inerentes, com especial destaque à insolvência. Objetivando solucionar e prevenir conflitos desta natureza, de forma a evitar a iminente colisão entre normas e procedimentos jurídicos distintos, a UNCITRAL, figura do Direito Internacional, buscou em sua Lei Modelo uniformizar as condutas na instância da insolvência transnacional. Posteriormente, por interesse público, a Lei Modelo foi parcialmente incorporada à legislação brasileira.

1.2. Origem e implementação da Lei Modelo da Uncitral Sobre a Insolvência Transfronteiriça (*UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency*)

As discussões acerca das medidas judiciais adotadas à insolvência transnacional divergem, em grande parte, quanto à competência jurisdicional dos procedimentos adotados. Em meio a este debate, sobressaem duas correntes teóricas basilares: o Territorialismo e o Universalismo³⁰.

O Territorialismo traz como moto a supremacia das soberanias estatais. Neste modelo, cada jurisdição é única e exclusivamente responsável pelos ativos do devedor localizados dentro de seu território, devendo reconhecer o direito das demais jurisdições de fazerem o mesmo. Assim, diferentes Estados ficariam responsáveis, concomitantemente, por estabelecerem a arrecadação dos bens do devedor dentro do limite de suas fronteiras e, posteriormente, pela distribuição destes valores arrecadados aos credores habilitados³¹.

²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 362.

³⁰ VON DREIFUS, Caio Eduardo. **As discussões acerca das medidas judiciais adotadas à insolvência transnacional divergem, em grande parte, quanto à competência jurisdicional dos procedimentos adotados**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 34-53. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11092020-144629/publico/3162403_Dissertacao_Original.pdf> Acesso em 16 de out. 2024.

³¹ SANTOS, Guilherme Penalva. **A evolução da insolvência transnacional no Brasil: Uma análise à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**. Revista Semestral de Direito Empresarial, n. 22, Rio de Janeiro : Renovar, 2018, jan/jun. Disponível em: <https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-22-p_133-163_pdf.pdf> Acesso em 10 de set. 2024.

Desta maneira, o procedimento falimentar fica fracionado. A distribuição igualitária, assim por dizer, da competência quanto ao insolvente abre possibilidade do trâmite simultâneo de múltiplos processos falimentares autônomos para um mesmo devedor. Neste cenário de copiosas lides, os credores acabam sujeitos a ordenamentos jurídicos e estruturas judiciárias desiguais, isto é, que divergem quanto à melhor maneira de liquidação dos ativos, prioridade de créditos, sistemas de garantia, entre muitos outros aspectos materiais e processuais.

Sobrepondo o modelo Territorialista aos princípios nacionais da insolvência, tem-se que esta teoria é propícia à violação do *par conditio creditorum*, que norteia a LRJ por força do Enunciado n. 81 da II Jornada de Direito Comercial³², e determina que “os credores deveriam ser tratados de forma semelhante conforme a identidade de natureza de seus créditos e satisfeitos na mesma proporção com os ativos do devedor”³³.

Isso, porque, sem a organização dos credores sob uma mesma jurisdição, com cada juízo aferindo as próprias regras de preferência e, em certos casos, beneficiando credores locais sobre estrangeiros, a coletividade de credores, que, em regra, deveria operar de forma supra-individual, movida por interesses idênticos de arrecadação³⁴, acaba sendo prejudicada.

É compreensível, ademais, que esta conjuntura afasta a injeção de capital estrangeiro na economia nacional, porquanto “nenhum investidor quer ver seus recursos dilapidados em favor – única e exclusivamente – de um competidor local, que conta com o apoio injusto e indiscriminado do judiciário local”³⁵. Logo, como bem esclarece Alexandre Alves Lazzarini:

(...) quanto menos discriminatório o tratamento dos credores estrangeiros em relação aos credores nacionais, maior a capacidade dessas empresas de captar recursos internacionais e de ampliar sua atuação negocial em termos globais. Esse mesmo raciocínio também se aplica aos demais países, na

³² “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*”. Jornada de Direito Comercial. **Enunciado 81**.

³³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Créditos concursais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 1. ed. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>>. Acesso em 17 de jul. de 2024.

³⁴ VEIGA, Fábio da Silva. **Reorientação do princípio par conditio creditorum no processo de insolvência português**. Cadernos de Dereito Actual, Universidade de Vigo e Universidad de Alcalá, 2017, p. 195-207.

³⁵ PEREIRA, Felipe Benfato. **A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil**. Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vol. 9, n. 9, 2022. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/58617>> Acesso em 15 de jul. de 2024.

medida em que serão mais atrativos ao investimento internacional quanto mais justa, eficiente e não discriminatória for a sua legislação que trate da insolvência empresarial (falência e recuperação de empresas).³⁶

Além disso, os efeitos da desigualdade decorrentes da violação do *par conditio creditorum* não são sentidos apenas pelos credores, mas pela própria recuperanda/massa falida, que também encontra na falta de unicidade, óbices à sua reestruturação ou liquidação. Afinal, é inimaginável que uma pessoa jurídica possa conduzir com qualidade múltiplos processos falimentares simultâneos, ainda mais se cada um deles traz imposições materiais e processuais diferentes, sem dúvida levando a resultados diversos.

À vista disso, pode-se afirmar que os aspectos transnacionais da insolvência, a ela inerentes, são ignorados³⁷ no Territorialismo, o que prejudica o êxito do processo falimentar como um todo.

Em sentido diametralmente oposto, os adeptos ao Universalismo defendem a submissão dos credores e da recuperanda/massa falida a uma mesma jurisdição, independentemente da localização dos ativos e da nacionalidade dos credores envolvidos, o alcunhado juízo falimentar universal, justamente a fim de evitar decisões conflitantes.

Este juízo falimentar universal seria aquele do Estado em que está localizado o centro dos principais interesses do devedor (*Center of Main Interest*), a ser determinado conforme o caso concreto. As medidas tomadas por este juízo seriam estendidas, sem óbices, aos países em que o devedor possui bens. Neste cenário, dada a observância ao princípio da unicidade, é garantido o tratamento igualitário entre os credores e aferida maior segurança jurídica ao procedimento.

Destarte, afastando o preceito medular Territorialista, o Universalismo mitiga a soberania estatal, em prol de dois objetivos comuns de bem-estar social: (i) a mais eficiente liquidação ou recuperação da pessoa jurídica; e (ii) o justo recebimento dos créditos, que ocorre por classe de preferência, em oposição à nacionalidade dos credores. Neste modelo, por corolário, os princípios da cooperação internacional e reciprocidade se veem favorecidos e fortalecidos.

³⁶ LAZZARINI, Alexandre Alves, [et al.]. **Recuperação de empresas e falência : diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed., Barueri : Atlas, 2021. p. 786.

³⁷ LANGEN, Julia Tamer. **Aspectos transnacionais da insolvência**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 13. 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/publico/10237006_Dissertacao_Parcial.pdf> Acesso em 19 de jul. 2024.

No entanto, o Universalismo é criticado pela sua inaplicabilidade concreta, dependendo de uma conjuntura ideal e, hodiernamente, inatingível. A concretização deste modelo precede a flexibilidade dos Estados envolvidos às suas soberanias nacionais, bem como a renúncia dos credores estrangeiros de possíveis benefícios que seriam concedidos caso o processo falimentar tramitasse em suas respectivas jurisdições.

Não só isso, como enfrenta dificuldades na fixação do centro dos principais interesses do devedor, que não possui um requisito certo, o que abre a possibilidade de coexistirem de diversos pólos de interesses. Por fim, ainda que fosse redigida uma norma de Direito Internacional neste sentido, deve-se considerar que a característica de *soft law* deste ramo jurídico carece de mecanismos coercitivos para assegurar a execução dos compromissos assumidos³⁸.

Integrando as perspectivas de ambas as correntes, mas enfatizando a vertente Universalista, a qual, como discutido anteriormente, privilegia o princípio da cooperação internacional, emergiu o modelo do Universalismo Mitigado, também denominado de Universalismo Modificado, Pós-Universalismo e Modelo Misto.

Nesse, instala-se um processo principal no local de centro dos interesses do devedor e processos secundários nos Estados-Nações em que estejam localizados ativos e/ou estabelecimentos comerciais deste devedor. A corrente diverge do Territorialismo, na medida em que os processos secundários não são tidos como independentes, mas sim subordinados ao principal. As diferenças com o Universalismo, por seu turno, surgem com os limites impostos pela soberania nacional, a qual mantém-se respeitada.

O principal fator que garante a operacionalidade do processo principal e dos secundários é, destarte, a cooperação entre as jurisdições plúrimas. Consoante o elucidado por Marcelo Barbosa Sacramone³⁹, no Universalismo Mitigado não só há o reconhecimento da não unificação das regras de direito material, mas também a busca pela uniformização dos passivos e ativos do devedor.

³⁸ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro (Cross-Border Insolvency and Brazilian Bankruptcy Law)**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro, v. 19, n. 74. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf> Acesso em 19 de jul. 2024.

³⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 628.

A título de exemplo prático do Universalismo Modificado, Jay Lawrence Westbrook, advogado norte-americano e um dos pais deste modelo, cita a Seção 304 do Código de Falências dos Estados Unidos da América⁴⁰, abaixo traduzida:

[O tribunal local] deve ser guiado pelo que irá melhor garantir a célere e econômica administração do patrimônio do devedor, consistente com o justo tratamento de todos os credores e detentores de títulos de dívida; a proteção do credor e do detentor de título de dívida local contra preconceitos e inconveniências no processamento de pedidos e interesses do processo estrangeiro; a prevenção da disposição preferencial ou fraudulenta dos ativos; a distribuição das arrecadações dos ativos em conformidade com a provisões de distribuição do código de falência; e, se o devedor for um indivíduo, garantir-lhe a oportunidade de um recomeço. Estas orientações foram designadas para darem ao tribunal maior flexibilidade ao lidarem com processos auxiliares. Os princípios internacionais e cortesia e respeito ao julgamento e leis de outras nações indica que o tribunal pode tomar as decisões apropriadas frente às circunstâncias de cada caso, ao invés de receber regras inflexíveis [Tradução livre]

Em razão do equilíbrio entre as doutrinas aferido pelo Universalismo Mitigado, este foi o modelo implementado pela UNCITRAL ao elaborar e apresentar a sua Lei Modelo de insolvência transnacional.

Em breve contexto, a UNCITRAL foi criada em 1966 pela ONU, com o intuito de regulamentar o Direito Mercantil Internacional⁴¹. Desde meados da década de 1960, a ONU reconheceu que a expansão das relações comerciais para além das fronteiras geográficas, e a conseqüente dispersão de ativos e passivos das pessoas jurídicas pelo globo, gerou uma demanda pela elaboração de regras falimentares melhor alinhadas à nova realidade econômica.

Para este fim, concebendo que a insolvência transnacional é uma matéria a ser abordada de maneira coletiva, harmônica e moderna, em nada servindo se as Nações independentemente impuserem normas divergentes, em 1997 a UNCITRAL elaborou e apresentou uma Lei Modelo.

À frente, é necessário destacar que as Leis Modelos são meramente propostas organizacionais formuladas pela UNCITRAL. Ou seja, as Leis Modelos são concebidas dentro do instituto do *soft law*⁴², inexistindo sanções e/ou imposições aos

⁴⁰ WESTBROOK, Jay Lawrence. **Choice of Avoidance Law in Global Insolvencies**. Vol. 17, 1991, p. 499-517. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol17/iss3/3/>> Acesso em 17 de ago. 2024.

⁴¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **UNCITRAL**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/uncitral>> Acesso em 17 de ago. 2024.

⁴² “Soft law é um conjunto de normas produzidas pela administração que orientam a sua ação e se caracterizam por não serem vinculativas e por não estarem previstas sanções para a atuação

países membros que decidem por não aplicá-las. Nesta toada, as disposições destas leis são voluntariamente implementadas aos ordenamentos jurídicos, em todo ou em parte, de acordo com as necessidades sócio-econômicas daquele Estado-Nação.

Pode-se dizer, então, que os dispositivo de *soft law*, e a própria UNCITRAL, demonstram o ingresso do Direito Internacional no século XXI, sendo interpretados por André Carvalho Ramos como exemplos de uma “*integração, supranacional, no qual as regras do bloco integracionista eliminam também barreiras à circulação dos pedidos cooperacionais*”⁴³. Acerca das características deste modelo, o doutrinador aponta a existência de regras comuns elaboradas pelo bloco, e a reafirmação do princípio da reciprocidade, ou, como denomina, do “*reconhecimento mútuo*”⁴⁴.

Todavia, em despeito a sua adoção quase imediata por outras legislações estrangeiras⁴⁵, a Lei Modelo da UNCITRAL só foi implementada no Brasil em 2020, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que modificou a supramencionada LRJ, adicionando a redação do Capítulo VI-A.

Em um breve panorama histórico, durante o vazio legislativo nacional de quase quinze anos quanto à matéria de insolvência transnacional, a interpretação dada ao Art. 3º da LRJ alinhava o Brasil à corrente Territorialista, pois disciplina que o juízo do local do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa

administrativa desconforme. Enquadram-se na soft law atos usualmente denominados de diretrizes, recomendações, instruções, código de conduta e manual de boas práticas. Apesar da ausência de força vinculativa, estes atos têm relevância jurídica, uma vez que são utilizados para interpretação de atos jurídicos. Estes atos criam ainda alguma previsibilidade na ação da administração. O Código do Procedimento Administrativo prevê este tipo de atos no artigo 136.º, n.º 4, onde se determina que a sua aprovação não está sujeita ao regime previsto nesse código para os atos regulamentares, embora careçam de lei habilitante.”

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Soft Law (direito administrativo)**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/soft-law-direito-administrativo>> Acesso em 20 de ago. 2024.

⁴³ RAMOS, André Carvalho. **Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no Direito Internacional Privado contemporâneo**. Revista De La Secretaría Del Tribunal Permanente De Revisión, p. 56–72. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000056> Acesso em 20 de ago. de 2024.

⁴⁴ “*Na segunda metade do século XX, surge o terceiro modelo, que vem a ser o mo-delo da integração, supranacional, no qual as regras do bloco integracionista eliminam também barreiras à circulação dos pedidos cooperacionais. Esse modelo é caracterizado pela existência de (i) regras comuns elaboradas pelo próprio bloco e também pela (ii) afirmação do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual um pedido realizado de acordo com o direito de um Estado (membro do bloco) deve ser considerado adequado e, em geral, cumprido por outro Estado”.*

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 206.

⁴⁵ UNCITRAL. **Status: UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. [s.d.]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status> Acesso em 15 de out. 2024.

que tenha sede fora do Brasil é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial e/ou decretar a falência.

Na sua abordagem a respeito das empresas estrangeiras, o supramencionado artigo de lei emancipa a filial localizada em território nacional da sua matriz, tomando-a por um estabelecimento autônomo, na medida que admite a instauração do processo de recuperação judicial e falência relativo especificamente à ela e, logo, aos ativos e passivos no Brasil. Isto posto, à época, conforme elucida Lucianne Carvalho de Toledo,

(...) os bens do devedor localizados no território brasileiro eram considerados inalcançáveis para jurisdições estrangeiras, o que dificultava enormemente os esforços de liquidação e maximização dos ativos. Por outro lado, o sistema jurídico brasileiro estava restrito a lidar apenas com o que estava dentro de suas fronteiras.⁴⁶

Assim, a fim de resguardar os bens do devedor ou tomar outras providências relacionadas à insolvência transnacional, a parte interessada se via obrigada a ajuizar uma ação de homologação de sentença estrangeira. Acentuando este problema, a ação de homologação não era habitualmente julgada procedente, sob a fundamentação que a produção dos efeitos da decisão forânea no território brasileiro infringiria a soberania nacional. Em uma visão desta antiga jurisprudência, que, sublinha-se, não era pacífica, elucidam Julia Tamer Langen e Paulo Fernando Campana, respectivamente:

A jurisprudência das cortes superiores sobre reconhecimentos de sentenças falimentares estrangeiras é, em geral, pelo não reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros. A despeito de não haver recusa expressa quanto à possibilidade de reconhecimento de sentenças estrangeiras de insolvência no Brasil, a jurisprudência tipicamente suscita violação à soberania nacional, exceção de ordem pública à luz de fatos e especificidades para negar o reconhecimento de processos estrangeiros, o que denota um viés territorialista.⁴⁷

Não havia, assim, um panorama jurídico favorável ao reconhecimento, no Brasil, de processos de insolvências estrangeiros. Nos últimos cem anos, os poucos pedidos de homologação de decisões estrangeiras de insolvência no País, feitos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de

⁴⁶ TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: Objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. 2024.

⁴⁷ LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a Disciplina da Insolvência Transnacional no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/publico/10237006_Dissertacao_Parcial.pdf> Acesso em 15 de ago. 2024.

Justiça (STJ) - competentes para reconhecer decisões estrangeiras -, costumavam ser negados, sob o fundamento de que haveria violação da soberania nacional ou da ordem pública.

O resultado é que, na maioria dos casos, as partes preferiam ajuizar insolvências no Brasil, fazendo uso dos mecanismos jurídicos locais em vez de tentar o reconhecimento de processos estrangeiros, e buscar, quando necessário, soluções ad hoc para lidar com questões transfronteiriças.⁴⁸

Referido vazio legislativo impunha óbices à reestruturação das empresas transnacionais que passavam por crises financeiras, à localização e levantamento de ativos, bem como à efetiva salvaguarda de tais bens na hipótese de fraude internacional⁴⁹. O ônus desta lacuna legal também chegou a afetar a própria economia nacional, uma vez que o cenário de “*incerteza e imprevisibilidade*” decorrente da “*falta de transparência sobre o futuro*”⁵⁰ não transmitia segurança jurídica às empresas transnacionais, inibindo estas de expandirem os seus negócios ao mercado brasileiro⁵¹.

Ecoando tal preocupação econômica, o PL n. 10.220/2018, posteriormente apensado ao PL n. 6.229/2005, que originou a Lei n. 14.112/2020, defendeu a adoção dos artigos da Lei Modelo, sob a justificativa que esses “*conferem maior previsibilidade ao investidor estrangeiro nos casos das empresas transnacionais, fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no mercado brasileiro*”⁵².

Tão somente após diversas pressões por doutrinadores do tema, e com a proporção alcançada pelos casos do Grupo OGX e do Grupo Oi⁵³, os quais

⁴⁸ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**.

⁴⁹ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed., São Paulo : Almedina, 2021, p. 217.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ SANTOS, Tiago Infantini dos. **Insolvência Transnacional: A origem do Capítulo VI-A da Lei 11.101/05 como instrumento de soft law**. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2023, p. 13. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/items/afc17f0d-648f-4a95-bd33-a914b5518925>> Acesso em 3 de ago. 2024.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília : Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174927>> Acesso em 2 de ago. 2024.

⁵³ “*Nas recuperações judiciais do Grupo OGX e Sete Brasil, por exemplo, as sociedades estrangeiras foram excluídas do processo, com base na corrente territorialista. Contudo, após a interposição de recurso, as sociedades estrangeiras retornaram ao pólo ativo da Recuperação Judicial.*

Já na recuperação judicial do Grupo Oi houve o litisconsórcio ativo de 7 empresas do grupo econômico, incluindo duas sociedades estrangeiras presentes na Holanda. O processo brasileiro foi reconhecido na Inglaterra, Estados Unidos e Portugal. Ocorre que também houve pedido de falência das sociedades estrangeiras junto à Corte Holandesa, que seguiu em curso de forma concomitante ao processo brasileiro.

envolveram empresas transnacionais, a Lei Modelo foi incrementada à legislação vigente, ainda que parcialmente, e com algumas modificações.

Dentre os processos pioneiros supracitados, dá-se especial destaque à recuperação judicial do Grupo OGX⁵⁴ (processo n. 0377620-56.2013.8.19.0001, que tramitou perante a 4ª Vara Empresarial do Foro Central, Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro), no qual o pedido inicial de instauração do processo falimentar foi indeferido quanto às sociedades estrangeiras que integravam o grupo econômico, que foram afastadas do polo ativo. Em fundamentação, o juiz de primeira instância prezou pelo modelo Territorialista às empresas transnacionais do grupo.

Ulteriormente, a decisão foi reformada pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento n. 0064658-77.2013.8.19.0000, tendo os desembargadores reconhecido que as empresas transnacionais não possuíam autonomia funcional, pois eram destinadas exclusivamente à captação de verba estrangeira. Não só isso, como a não judicialização de suas insolvências, ou o processamento apartado dessas, obstaría eventual reestruturação, visto que segregaria os passivos e ativos, dificultando a distinção por empresa do grupo econômico, em sentido diametralmente oposto aos interesses de arrecadação dos credores.

No acórdão vanguardista, os desembargadores também reconheceram que a adoção do modelo Territorialista estaria em descompasso com a jurisprudência internacional, que primava, há quase duas décadas, pelo modelo Universalista Mitigado. Diante disso, se reuniu o critério Territorialista para abrigar as empresas nacionais, e o Universalista Mitigado para abrigar as empresas estrangeiras.

1.3. Princípio basilar da nova norma: O conceito de cooperação internacional

Com isso, o TJRJ entendeu que as sociedades estrangeiras se tratavam de meros veículos financeiros e que as decisões brasileiras deveriam produzir seus efeitos inclusive em território estrangeiro. Após a homologação do Plano do Grupo Oi no Brasil, também foram homologados planos de composição na Holanda, com cumprimento em território estrangeiro.”

D'ALBUQUERQUE, Julia de Baére, C.; FRIGOTTO, Alexandra; OLIVEIRA, Ana Luisa Fernandes Pereira de; SALES, Gabriela de Barros. **Reflexões sobre a evolução da insolvência transnacional no Brasil**. JOTA, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/reflexoes-sobre-a-evolucao-da-insolvencia-transnacional-no-brasil-09092021>> Acesso em 21 de ago. 2024.

⁵⁴ MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed., São Paulo : Almedina, 2021, p. 218-219.

Conforme fora extensivamente abordado no tópico acima, o modelo do Universalismo Modificado, empregado na Lei Modelo da UNCITRAL, é fundado quase que exclusivamente na cooperação internacional, princípio concebido internamente no Art. 4, inciso IX da CF.

Aponta-se pela redação da norma constitucional que o princípio da cooperação não é limitado aos interesses individuais de um Estado-Nação, porquanto rege-se pelo critério da coordenação, e não da subordinação, entre os integrantes da sociedade internacional⁵⁵, com o objetivo de garantir o bem-estar da humanidade.

No tocante, especificamente, à cooperação jurídica internacional, o Ministério da Justiça, no ano de 2012, destaca-se, antes das alterações à LRJ e da vigência do Novo CPC, a definia como o instrumento por meio do qual um Estado- Nação pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território⁵⁶. Atualmente o Ministério da Justiça caracteriza o princípio como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, necessária para um caso concreto em andamento⁵⁷.

Nota-se, pela sua definição moderna, que a cooperação internacional vai além da simples execução de decisões de origem estrangeira, abrangendo também procedimentos investigativos e administrativos, em prol do acesso à justiça⁵⁸. Neste sentido, distingue Humberto Theodoro:

Por 'cooperação internacional' deve ser entendido o conjunto de técnicas que permitem a dois Estados colaborar entre si visando ao cumprimento de medidas jurisdicionais requeridas por um deles fora de seus territórios. A cooperação internacional, todavia, não se restringe aos atos do Poder Judiciário. Muitas vezes, a medida solicitada é de natureza administrativa e pode ser prestada, por exemplo, por meio de informações dos registros públicos, atos policiais ou alfandegários etc., quando então poderá, até mesmo, ser atendida sem participação direta da justiça.⁵⁹

⁵⁵ ARAS, Vladimir. **Direito internacional público**. 2. ed., Rio de Janeiro : Método, 2023, p. 40.

⁵⁶ BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/CartilhaExpedCRPenal.pdf> Acesso em 20 de jul. de 2024.

⁵⁷ BRASIL, Ministérios da Justiça **Cooperação Jurídica Internacional**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional> Acesso em 20 de jul. 2024.

⁵⁸ “A cooperação jurídica internacional (CJI) consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar e concretizar o acesso à justiça.”

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur : 2023, p. 206.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Fanco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2 ed., Rio de Janeiro : Forense, 2015.

A alteração, ou ampliação, do conceito de cooperação jurídica internacional, pode ser atribuída, em grande parte, à expansão dos instrumentos processuais para este fim, trazidos, em um primeiro momento, no âmbito civil empresarial, pelo CPC e, posteriormente, pela Lei nº 14.112/2020.

Além do mais, é necessário destacar que a cooperação é comumente dividida em duas espécies: ativa e passiva. A primeira se dá quando a autoridade brasileira requerer a condução de determinada diligência pela autoridade estrangeira. A segunda, por sua vez, quando a autoridade estrangeira é quem pleiteia o auxílio da brasileira.

A nova redação do CPC atribuiu maior foco à cooperação internacional, trazendo um capítulo dedicado exclusivamente a ela⁶⁰, em que pese instrumentos como a ação de homologação de sentença estrangeira e a expedição de carta rogatória já integrarem *codex* anteriores.

Os objetivos da cooperação, disposto no Art. 27 do referido código, são: (i) a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; (ii) a colheita de provas e obtenção de informações; (iii) a homologação e cumprimento de decisão; (iv) a concessão de medida judicial de urgência; (v) a assistência jurídica internacional⁶¹; e (vi) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

O Art. 26 do CPC estabelece que a cooperação internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará uma série de fatores, concebidos nos seus incisos, dentre os quais destaca-se: (i) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos (inciso II); (ii) a existência de uma autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (inciso III); e (iii) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (inciso IV).

Ademais, os parágrafos do referido artigo fazem menção ao igualmente essencial princípio da reciprocidade, que consiste na escolha de determinada nação em permitir a aplicação de efeitos jurídicos quanto a certas relações de Direito, esperando que esses mesmos efeitos sejam igualmente aceitos pela sua contraparte

⁶⁰ CPC. Título II. Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional. Capítulo II. Da Cooperação Internacional

⁶¹ Por assistência deve-se entender todo e qualquer pedido direcionado pela autoridade a outra de país diverso para cumprimento de determinado ato.

estrangeira⁶². Isto posto, pode-se declarar que a reciprocidade é uma medida de igualdade entre os Estados-Nações, com natureza política, cuja finalidade é atingir o equilíbrio entre eles⁶³.

Pois bem. No tocante à indissociabilidade da cooperação à insolvência transnacional, Márcio Guimarães aponta este princípio como:

(...) a única solução viável nos casos de insolvência transnacional. Se uma empresa é exercida em mais de um país, a superação de sua crise passa, necessariamente, pela cooperação entre cada um dos juízos envolvidos, eis que cada um deles, individualmente, não será capaz de solucionar todas as questões decorrentes do processo de reestruturação. Devem, portanto, unir-se para a prestação jurisdicional transnacional, através da cooperação entre os juízos (*court-to-court cooperation* – CCC), elaborando-se protocolos de cooperação, visando a eficácia, a eficiência e a celeridade no tratamento da insolvência – seja para o encerramento da empresa, liquidando as sociedades existentes em cada país, seja para o seu reerguimento, recuperando a atividade em cada Estado em que se desenvolva a atividade global da empresa.⁶⁴

A cooperação, todavia, não pode ser um comprometimento de mera fachada. Sendo assim, para distinguir o simples ato informativo da efetiva e adequada cooperação internacional, a União Europeia, na Regulação de Procedimentos de Insolvência, norma vinculativa a todos os seus membros desde 2002, esclarece o seguinte:

A cooperação adequada implica na cooperação estreita entre os diversos sujeitos da insolvência e os tribunais envolvidos, particularmente através do intercâmbio de uma quantidade suficiente de informações. A fim de assegurar o papel dominante do processo principal de insolvência, o administrador da insolvência nestes processos deverá dispor de diversas possibilidades de intervenção nos processos secundários de insolvência que estejam simultaneamente pendentes. Particularmente, o administrador da insolvência poderá propor um plano ou concordata de reestruturação, ou solicitar a suspensão da realização dos ativos no processo secundário de insolvência. Ao cooperarem, os sujeitos da insolvência e os tribunais devem ter em conta as melhores práticas de cooperação em casos de insolvência transfronteiriços, tal como estabelecido nos princípios e orientações sobre comunicação e cooperação adotados por organizações europeias e internacionais ativas no domínio do direito da insolvência, e em particular as

⁶² “O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros.” ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de; FERNANDES, Daniela de Oliveira. **A Aplicação do Princípio da Reciprocidade nas Questões de (In)Tolerância Religiosa**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 4, 2017. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1836>> Acesso em 10 de ago. 2024.

⁶³ PORTO, Valéria. **A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade**. Defensoria Pública da União, n. 26, 2009, mar/abr. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533/927>> Acesso em 11 de ago. de 2024.

⁶⁴ SALOMÃO, Luiz Felipe; *et. al.* **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed., Barueri : Atlas, 2021, p. 808.

diretrizes relevantes preparadas pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). [Tradução Livre]

A Lei Modelo, por sua vez, dispõe que a cooperação deve se dar da forma mais extensa possível, seja diretamente ou através de um representante⁶⁵, bem como elenca uma série de medidas à sua concretização, cuja redação foi incorporada *verbatim* no *caput* do Art. 167-P da LRJ.

Frente a todo o exposto, é possível afirmar que a cooperação internacional, após a promulgação do novo *codex* processual e com as complementações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, deixou de ser assimilada como a simples troca de solicitações, para, hodiernamente, conceber uma comunicação ampla e dinâmica, ainda que não necessariamente direta, entre Estados-Nações, para um fim em comum: A superação da crise econômico-financeira, através do soerguimento ou liquidação da empresa transnacional.

2. A ação de reconhecimento do processo estrangeiro

2.1. Requisitos ao reconhecimento do processo estrangeiro

Os tópicos anteriores do presente trabalho discorreram acerca das origens da Lei n. 14.112/2020, que introduziu a insolvência transnacional ao ordenamento brasileiro e solidificou a importância do princípio da cooperação internacional. Agora, é imperioso dirigir-se ao procedimento que coloca em prática a insolvência transnacional e a cooperação internacional, a denominada ação de reconhecimento do processo estrangeiro, prevista no Capítulo VI-A, Arts. 167-H e seguintes da LRJ.

Em apertada introdução, o reconhecimento do processo estrangeiro no âmbito nacional implica que um juiz pátrio ateste pela existência de um processo falimentar forâneo e, então, passe a exercer a cooperação internacional nos termos da lei,

⁶⁵ “*In matters referred to in article 1, the court shall cooperate to the maximum extent possible with foreign courts or foreign representatives, either directly or through a [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State]. The court is entitled to communicate directly with, or to request information or assistance directly from, foreign courts or foreign representatives.*”

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. 2014, p. 13. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>> Acesso em 18 de jul. 2024.

aplicando as respectivas consequências processuais, que variam conforme a qualificação principal ou não-principal deste processo estrangeiro.

Dito isso, primeiramente, é imperioso compreender o que a legislação vigente entende por processo estrangeiro. Pela redação do Art. 167-B, inciso I da LRJ, admite-se que, inobstante a sua denominação como processo, tal procedimento não possui uma natureza inerentemente judicial, podendo também assumir o caráter administrativo ou simplesmente cautelar.

No entendimento de Lucianne Carvalho de Toledo⁶⁶, o cerne do processo estrangeiro assenta-se na sua concursabilidade, em oposição à sua natureza, pois a comprovação do procedimento como de cunho coletivo é o que justifica a sua coordenação em nível global. Outrossim, demonstra a repercussão da insolvência em múltiplas ordens econômicas e, conseqüentemente, a necessidade de centralização da demanda.

Como bem destaca a autora, um dos principais objetivos da Lei Modelo da UNCITRAL é justamente a proteção dos interesses de todos os credores⁶⁷ e o atendimento do princípio do *par conditio creditorum*. Logo, tendo a norma brasileira incorporado os mesmos valores basilares, não se almeja que credores locais usufruam de eventuais manobras à sua disposição para obterem vantagens indevidas. Em outras palavras, a concursionalidade não pode ser preterida, uma vez que “*interesses individuais não tem o condão de excepcionar o rito ordinário de cooperação internacional e suas formalidades*”⁶⁸.

Além disso, o Art. 167-B, inciso I da LRJ estabelece que o processo estrangeiro deve objetivar a reorganização ou liquidação do devedor, cujos bens e

⁶⁶ TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Belo Horizonte. 2023. P. 21. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. 2024

⁶⁷ “*The purpose of this Law is to provide effective mechanisms for dealing with cases of cross-border insolvency so as to promote the objectives of: (...) (c) Fair and efficient administration of cross-border insolvencies that protects the interests of all creditors and other interested persons, including the debtor*”.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNCITRAL. **Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. 2014, p. 3. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>> Acesso em 16 de set. 2024.

⁶⁸ TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Belo Horizonte. 2023. P. 21. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. de 2024.

atividades estão sujeitos à autoridade estrangeira, operando sob as leis de insolvência lá vigentes.

Outra figura essencial ao reconhecimento do processo estrangeiro é a do representante estrangeiro, definido no inciso IV do supramencionado artigo de lei como a pessoa ou órgão autorizado a administrar os bens e/ou as atividades do devedor, e/ou a atuar como o seu representante do processo estrangeiro, ainda que em caráter transitório. A legitimidade ativa para propor a ação de reconhecimento do processo estrangeiro é do representante estrangeiro, nos moldes do Art. 167-H, *caput*, da LRJ.

Os requisitos cumulativos ao reconhecimento do processo estrangeiro, enumerados no referido artigo, concebem apenas uma relação de documentos que devem acompanhar a exordial, são eles: (i) cópia apostilada da decisão que determina a abertura do processo estrangeiro e nomeia o representante estrangeiro; (ii) certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; (iii) qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro; e (iv) uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

Aqueles documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (Art. 167-H, § 3º da LRJ).

A respeito desta lista, Marcelo Barbosa Sacramone dá especial ênfase à apresentação da relação dos processos estrangeiros do devedor, visto que “*o conhecimento dos diversos processos em trâmite perante outros países que não o do representante e em relação ao mesmo devedor permitirá que o Juiz avalie se a medida é consistente e se não comprometerá as ações tomadas nesses outros feitos*”⁶⁹.

O Art. 167-I da LRJ, por seu turno, flexibiliza consideravelmente as exigências quanto ao apostilamento de tais documentos, permitindo a presunção de sua autenticidade e veracidade, ainda que não sejam protocolados no formato descrito. A

⁶⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 638.

respeito da utilidade prática destas presunções e suas consequências, elucidada Marcelo Barbosa Sacramone:

A Lei estabelece presunções para o reconhecimento do procedimento estrangeiro pelo juiz, notadamente para acelerar as decisões judiciais. Sem prejuízo, não há obrigação legal do reconhecimento. As presunções não impedem que se investigue o fato ou que se exijam outros documentos, caso necessário.

A existência do processo efetivamente de insolvência e da legitimidade do representante do processo estrangeiro pode ser reconhecida pelo juízo a partir da presunção da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e da nomeação do representante ou da certidão que ateste a existência do processo e a nomeação do representante.

A autenticidade dos documentos juntados também poderá ser presumida diante da responsabilização pelo advogado de sua veracidade, ainda que não tenham sido apostilados.⁷⁰

A competência para conduzir esta ação e cooperar com o juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione o processo estrangeiro, é concedida ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil, nos termos do Art. 167-D da LRJ.

Não só isso, como, com a distribuição da ação, a jurisdição fica prevenida para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor. Por sua vez, a prévia distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento do processo estrangeiro relativo ao devedor (Art. 167-D, §§ 1º e 2º da LRJ).

Desta primeira análise do pedido de reconhecimento, o Art. 167-J da LRJ restringe-se a impor que o juiz o deferirá quando (i) o processo que se busca reconhecer se alinha à definição legal do processo estrangeiro; (ii) o representante estrangeiro que postulou o pedido se alinha à definição legal deste sujeito; (iii) a petição inicial conter todos os requisitos elencados no Art. 167-H da LRJ; e (iv) o pedido for endereçado ao juiz estadual competente.

A única ressalva é voltada às hipóteses de manifesta ofensa à ordem pública, recepcionada pela doutrina como exceção da ordem pública, e empregada a demais

⁷⁰ *Ibid.*

dispositivos do Direito Internacional, tanto Privado quanto Público⁷¹, entre eles, notoriamente, o processo de homologação de sentença estrangeira⁷².

No entanto, é necessário destacar que ordem pública não é um conceito pacificado pela doutrina e jurisprudência nacional e, muito menos, pelas diferentes jurisdições globais⁷³. Compreendendo a existência destas divergências, a UNCITRAL tampouco arriscou-se a defini-la⁷⁴, outorgando esta árdua tarefa às legislações próprias dos Estados-Nações que optarem por incorporarem a Lei Modelo, com a ressalva de que a exceção, idealmente, deve ser raramente suscitada⁷⁵.

Ou seja, não obstante reconhecer a relevância da ordem pública, a Lei Modelo sublinha que a defesa dessa não pode ser injustificadamente utilizada como um freio aos procedimentos de insolvência transnacional. Neste diapasão, defende Julia Tamer Langen:

A dificuldade quanto à aplicação da exceção de ordem pública aos casos concretos é, todavia, a extensão e a frequência com que tal regra será aplicada. A cooperação internacional (e a efetividade dos instrumentos previstos na Lei Modelo) pode ser prejudicada se a exceção de ordem pública for interpretada pelas autoridades do país aderente de forma muito ampla e sem o necessário rigor técnico. Com efeito, a Lei Modelo não define ordem

⁷¹ FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **A ordem pública do direito internacional privado e o novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, vol. 5, n. 9, Assunção, 2017. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017000100244> Acesso em 28 de ago. 2024.

⁷² CPC. Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

⁷³ SUSIN, Júlia Odeh. **A reserva de ordem pública na adoção da Lei Modelo da UNCITRAL sobre insolvência transnacional pelo Brasil**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/julia_susin.pdf> Acesso em 29 de ago. 2024.

⁷⁴ “Article 6 of the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (MLCBI) contains the ‘public policy’ exception in the application of the law. It is a standard provision in UNCITRAL texts. Article 6 MLCBI (‘Public policy exception’) provides: ‘Nothing in this Law prevents the court from refusing to take an action governed by this Law if the action would be manifestly contrary to the public policy of this State.

Article 6 does not contain a uniform definition of ‘public policy’ as the notion of public policy is grounded in national law and may differ from State to State.”

WESSELS, Bob. **About (over)stretching the public policy exception**. 2022. Disponível em: <<https://bobwessels.nl/blog/2022-08-d0c3-about-overstretching-the-public-policy-exception/>> Acesso em 19 de set. 2024.

⁷⁵ “21. With its scope limited to some procedural aspects of cross-border insolvency cases, the Model Law is intended to operate as an integral part of the existing insolvency law in the enacting State. This is manifested in several ways:

(e) The Model Law preserves the possibility of excluding or limiting any action in favour of the foreign proceeding, including recognition of the proceeding, on the basis of overriding public policy considerations, although it is expected that the public policy exception will be rarely used (article 6)”

ONU - Organização das Nações Unidas. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. 2014, p. 26. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>> Acesso em 18 de ago. 2024.

pública por tratar-se de conceito calcado na legislação própria de cada Estado.⁷⁶

De toda forma, o reconhecimento do processo estrangeiro trata-se, em um primeiro momento, de um procedimento relativamente simples, cujo deferimento depende de uma análise de fatores formais, os quais são comprovados ao juízo pátrio competente através da apresentação de uma lista documental clara e relativamente sucinta. Este conjunto probatório, inclusive, tem a sua apresentação facilitada, na medida que a autenticidade de muitos dos documentos pode ser presumida.

2.2. Diferenças entre o processo estrangeiro principal e não-principal

Uma vez observados os requisitos acima elencados, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como principal ou não-principal.

O processo estrangeiro principal, definido no Art. 167-B, inciso II, da LRJ, diz respeito a qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de principais interesses. O Art. 167-I, inciso III, da LRJ, define o centro de principais interesses como o local de domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades.

A Lei Modelo da UNCITRAL não define com mais detalhe o centro de principais interesses⁷⁷, baseando-se na presunção de que é o local da sede estatutária (“*registered office*”) ou a residência habitual (“*habitual residence*”) do devedor.

Há, porém, a mesma ressalva constante no ordenamento pátrio, de que o centro de principais interesses pode ser alterado mediante a juntada de prova neste sentido. Isto é, cabe ao juiz do caso, após analisar o conjunto probatório apresentado, verificar se o centro de principais interesses reflete a realidade dos fatos, considerando que perspectiva dos credores pode trazer à tona outros fatores capazes de alterá-lo⁷⁸.

⁷⁶ LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a Disciplina da Insolvência Transnacional no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 76. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/publico/10237006_Dissertacao_Parcial.pdf> Acesso em 15 de ago. de 2024.

⁷⁷ “82. *The Model Law does not define the concept 'centre of main interests'.*”

ONU - Organização das Nações Unidas. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. 2014, p. 44. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>> Acesso em 18 de jul. 2024.

⁷⁸ “144. *However, in reality, the debtor’s centre of main interests may not coincide with the place of its registration and the Model Law provides for the rebuttal of the presumption where the centre of main interests is in a different location to the place of registration. In those circumstances, the centre of main interests will be identified by other factors which indicate to those who deal with the debtor (especially*

Outra exceção ocorre caso a sede ou o domicílio do devedor tenha sido transferido a fim de mover para outro Estado a competência jurisdicional de abertura do processo (Art. 167-J, § 2º da LRJ). Nesta hipótese, o processo estrangeiro antes reconhecido como principal será corrigido para não-principal.

Em suma, e adentrando mais especificamente acerca da possibilidade de alteração do centro de principais interesses e, por conseguinte, da competência jurisdicional, bem descreve Marcelo Barbosa Sacramone:

Principal é o processo estrangeiro que ocorre no centro de interesses principais do devedor, e que se presume como o de sua sede administrativa ou domicílio do empresário individual por ocasião da realização do processo estrangeiro, a menos que essa sede tenha sido transferida ou manipulada para alterar a competência. Nesse aspecto, deverá ser verificado o país de administração dos interesses do devedor e que seria prontamente reconhecido pela coletividade de credores, independentemente de sua sede estatutária, no momento do início do processo estrangeiro⁷⁹.

Quanto à verdadeira extensão desta jurisdição, o juízo do principal estabelecimento possui uma competência internacional, implicando que as suas decisões podem versar sobre bens e credores situados no exterior⁸⁰. Contudo, para obter este efeito extraterritorial, o juiz depende da cooperação com a jurisdição onde tramitam os processos não-principais.

O processo estrangeiro não-principal, definido no Art. 167-B, inciso III, da LRJ, diz respeito a qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país onde o devedor tenha estabelecimento e/ou bens. A extensão da jurisdição neste tipo de processo fica restrita ao local do estabelecimento e/ou do ativo, isto é, não carrega o efeito coercitivo internacional daquelas decisões proferidas nos autos de um processo principal⁸¹.

creditors) where the centre of main interests is. It is thus important to consider the factors that may independently indicate that a given State is the debtor's centre of main interests."

Ibidem, p. 70.

⁷⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 640.

⁸⁰ "Para que tenha esse efeito extraterritorial, porém, o juízo que profere a decisão depende da cooperação da jurisdição onde tramite(m) o(s) processo(s) não-principal(is)."

MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021, p. 70.

⁸¹ "O juízo do procedimento que não seja o principal, exercerá uma competência subsidiária, onde estejam localizadas 'filiais, agências ou sucursais da sociedade'. As decisões por ele proferidas 'terão somente efeitos locais, sobre os bens localizados no foro'."

Ibidem, p. 71.

2.3. Atuação do juiz pátrio após o reconhecimento do processo estrangeiro

Antes mesmo de ser proferida decisão deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, por força do Art. 167-C, §1º, da LRJ, a sua mera distribuição previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência relativo ao mesmo devedor. O mesmo efeito se aplica inversamente, ou seja, mediante a distribuição de pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, conforme o §1º do artigo supramencionado.

Através desta medida de prevenção, certifica-se que diferentes juízos não tomem decisões contraditórias entre o processo de insolvência local e as medidas de assistência requeridas em virtude do processo de insolvência estrangeiro. É o Princípio da Unicidade, prezado pelos modelos Universalistas e Universalista-Mitigado, em exercício.

Não só isso, como, antes de proferir decisão acerca do pedido de reconhecimento, o juiz competente pode conceder liminarmente as medidas de tutela provisória necessárias à proteção da massa falida, dos interesses dos credores e/ou da eficiência da administração (Art. 167-L da LRJ). A legislação brasileira optou por não incorporar um rol, taxativo ou exemplificativo, das medidas liminares possíveis, deixando-as a critério do juiz, com isso atribuindo uma maior elasticidade das diligências ao caso concreto.

O artigo também dispõe em seu *caput* e § 1º que as liminares concedidas são válidas tão somente até a prolação de decisão acerca do reconhecimento do processo estrangeiro. No entanto, nada impede que, observada a demanda *in casu*, a medida concedida liminarmente venha a ser convertida em definitiva (Art. 167-N, inciso IV da LRJ).

De toda forma, tratando-se de medidas de tutela provisória, são vigentes as condições impostas pelo Art. 300 do CPC, isto é, a demonstração da probabilidade do direito exigido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ser sofrida na hipótese de inércia. Sobrepostos ao contexto do processo falimentar, estes requisitos implicam na comprovação do risco de prejuízo aos interesses da recuperanda/massa falida e da coletividade de credores⁸². A título de exemplo de

⁸² TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1 ed., 2021.

algumas medidas plausíveis, tem-se a liquidação de bens perecíveis do devedor, a suspensão de certas ações distribuídas contra o devedor, entre outras.

Além do mais, conforme elucida Marcelo Barbosa Sacramone⁸³, as medidas provisórias devem ser coerentes aos efeitos pretendidos com o reconhecimento do processo estrangeiro, razão pela qual cessam após a prolação de decisão neste sentido, e pela qual a tutela concedida em um processo estrangeiro não-principal não pode afetar negativamente o principal.

Assim, inexistindo decisão alienígena quanto às medidas pleiteadas, que ficam a quesito do representante estrangeiro, o discernimento recai sobre o juiz pátrio competente.

A possibilidade de concessão de medida de urgência pelo juízo pátrio se assemelha ao procedimento do CPC de homologação de sentença estrangeira, que, no Art. 961, § 3º do *codex* processual, atribui à autoridade judiciária brasileira a capacidade de deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória.

Na sequência, prolatada decisão reconhecendo o processo estrangeiro como principal, ocorre imediatamente (i) a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor; (ii) a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor; e (iii) a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial (Art. 167-M da LRJ)⁸⁴.

As diligências elencadas no Art. 167-N da LRJ, por sua vez, não são tidas como necessárias, já que concedidas pelo juiz competente mediante solicitação do representante estrangeiro, que, conforme se verá, só passa a efetivamente participar do processo após a decisão de reconhecimento. De acordo com o Arts. 167-A, § 2º e 167-N, inciso V da LRJ, o rol destas medidas é meramente exemplificativo, dentre as

⁸³ *“Em razão dessa coerência exigida entre as medidas provisórias e os efeitos pretendidos com o reconhecimento do processo estrangeiro, as tutelas provisórias concedidas em favor de processos não principais não podem prejudicar processos estrangeiros principais. (...) [As medidas provisórias] apenas procuram assegurar os objetivos pretendidos e que seriam resultantes do processo de reconhecimento do processo estrangeiro.”*

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 642.

⁸⁴ *“Tal medida não impede que os credores ajuizem processos judiciais ou arbitrais, ou neles prossigam, desde que as medidas executórias permaneçam suspensas. A extensão, modificação ou cessação, são subordinadas ao disposto na lei.”*
Ibidem, p. 643.

quais destaca-se (i) a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, para processos não principais cuja mesma medida, concebida no Art. 167-M, inciso III da LRJ, não decorreu automaticamente; (ii) a oitiva de testemunhas, colheita de provas ou fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor; e (iii) a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil.

Ainda, os parágrafos do referido artigo elucidam que o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil (§ 1º), bem como que, no processo estrangeiro não-principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não-principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas (§ 2º). Para ambos os casos, deve-se constar que os direitos dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estão adequadamente protegidos.

Sendo assim, tão somente após a decisão de reconhecimento que as diferenças práticas entre o processo estrangeiro principal e o não-principal se manifestam, o que ocorre por meio da discricionariedade conferida ao juiz do caso para conceder medidas de assistência e de cooperação. É também o que entende Lucianne Carvalho de Toledo:

Nos processos estrangeiros principais, sediados no centro de interesses principais do devedor (COMI), o juiz cooperador, ao reconhecê-lo, deve tomar medidas automáticas e mandatórias, descritas no artigo 167-M para obstaculizar atos danosos ao trâmite do processo principal e, embora assemelhadas ao período de stay do artigo 6º, da LFRE, possuem justificação díspar (SATIO; BECUE, apud VASCONCELOS, 2021, pp. 1234-1236). Por seu turno, os processos estrangeiros não principais admitem sopesamento do magistrado para tomar apenas as providências que considerar necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores (art. 167-N, da LFRE).⁸⁵

⁸⁵ TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Belo Horizonte. 2023. P. 23. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. de 2024

E, de igual forma, o que pontua Marcelo Barbosa Sacramone:

Ao contrário dos efeitos do art. 167-M, automáticos após o reconhecimento de processo estrangeiro principal, as medidas [do art. 167-N] não são automáticas em decorrência do reconhecimento do processo estrangeiro, mas discricionárias e meramente exemplificativas, conforme o juízo de sua conveniência à proteção dos efeitos do processo estrangeiro.⁸⁶

Nesta esteira, o reconhecimento de um processo estrangeiro como não-principal não gera diligências automáticas, deixando a critério do juiz competente aplicar aquelas que entender por necessárias. Isso não significa, porém, que o magistrado no processo principal fica restrito à fixação das medidas do Art. 167-M, uma vez que a redação do *caput* do Art. 167-N estabelece que os atos exemplificados em seus incisos são aplicáveis tanto ao processo estrangeiro principal, quanto ao não-principal.

Pois bem. Inobstante as diferenças ocasionadas pelo reconhecimento de um processo estrangeiro como principal ou não-principal, esta primeira decisão, desde que de procedência, implica na participação mais ativa do juiz pátrio no processo falimentar.

Dito isso, explica-se que, anteriormente, a função do juízo era apenas de certificar a presença dos requisitos dispostos no Art. 167-H da LRJ, o que pode ser interpretada como uma função relativamente simples, pois desprovida de debruçamento sobre o mérito do que se pleiteava. Mediante o reconhecimento do processo estrangeiro, este cenário é transformado, com o juiz pátrio ganhando a competência de aplicar, deferir, indeferir e modificar as medidas previstas no Art. 167-N da LRJ, nos termos do Art. 167-O, *caput* da LRJ, sempre conciliando os interesses dos credores e do devedor.

Tanto é o caso, que a decisão que rejeita o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser recorrida através da interposição de recurso de apelação, uma vez que põe fim à lide, ao passo que a decisão que acolhe o pedido deve ser recorrida através da interposição de agravo de instrumento (Art. 167-J, § 4º da LRJ), recurso destinado à impugnação de decisões interlocutórias, implicando no prosseguimento do processo falimentar e em uma futura análise de mérito das medidas pleiteadas.

⁸⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 644.

No entanto, é necessário pontuar que esta competência, ou conveniência, do juízo pátrio já é expandida caso o representante estrangeiro pleiteie as medidas provisórias do Art. 167-L da LRJ⁸⁷.

De toda forma, Maria Eugênia Barreiros de Mello, reproduzindo os entendimentos de Trícia Navarro Xavier Cabral⁸⁸, assenta que, “*ao juiz brasileiro são atribuídos poderes amplos e discricionários para decidir acerca da manutenção, concessão, revogação ou modificação de medidas de urgência ou assistência, o que revela a flexibilização do procedimento*”⁸⁹.

Destarte, em apertada síntese, os poderes concedidos ao juiz pátrio são amplos, e o seu direito-dever é concomitantemente expandido com a decisão que reconhece o processo estrangeiro. As disposições dos Arts. 167-N e 167-O da LRJ, em específico, tratando-se de medidas judiciais de coordenação a serem deferidas, indeferidas e modificadas pelo magistrado, atestam ao impacto desta transformação.

2.4. Casos práticos de reconhecimento do processo estrangeiro

Com o intuito de verificar o cabimento e exercício das medidas dos Arts. 167-L e 167-M da LRJ na prática, destacam-se abaixo os casos das empresas transnacionais Prosafe SE, a primeira aplicação da nova norma de insolvência, e Mercon, que, por sua vez, enfatizou a importância do ato de reconhecimento à abertura de uma nova fase processual.

2.4.1. Prosafe SE

⁸⁷ “As medidas provisórias (art. 167-L) e as necessárias (art. 167-N) são sujeitas à conveniência do Juízo e conforme sua percepção de que são imprescindíveis para a proteção dos objetivos do processo de insolvência transnacional. A Lei estabeleceu um balanceamento de interesses a serem protegidos. Cumpre ao Juízo avaliar se as medidas requeridas pelo representante estrangeiro são efetivamente necessárias e qual será o impacto nos interesses dos diversos agentes afetados.”

MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021, p. 87.

⁸⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2015.

⁸⁹ “As medidas provisórias (art. 167-L) e as necessárias (art. 167-N) são sujeitas à conveniência do Juízo e conforme sua percepção de que são imprescindíveis para a proteção dos objetivos do processo de insolvência transnacional. A Lei estabeleceu um balanceamento de interesses a serem protegidos. Cumpre ao Juízo avaliar se as medidas requeridas pelo representante estrangeiro são efetivamente necessárias e qual será o impacto nos interesses dos diversos agentes afetados.”
Ibidem, p. 88.

A ação de reconhecimento do processo estrangeiro n. 0129945-03.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, foi proposta pela empresa norueguesa Prosafe SE, especializada na exploração de embarcações marítimas, e é o primeiro caso de reconhecimento do processo de insolvência estrangeiro⁹⁰ com efeitos sobre os bens do devedor em território nacional⁹¹.

A Prosafe inicialmente ajuizou o pedido de recuperação judicial perante a justiça singapuriana. No seu pleito à justiça brasileira, afirmou que possui sete embarcações operando em território nacional através de sua subsidiária indireta, a Prosafe Serviços Marítimos Ltda., com sede na capital carioca, o que justificaria a distribuição da ação no foro em questão.

Conforme depreende-se da exordial da ação de reconhecimento do processo estrangeiro, a Prosafe defende que as suas embarcações precisam ser protegidas de eventuais medidas expropriatórias, pois são essenciais à manutenção das operações marítimas da empresa e, por conseguinte, ao seu soerguimento.

Frente a isso, a Prosafe pleiteia (i) o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite no Tribunal de Singapura, como processo principal; (ii) a aplicação dos efeitos do Art. 167-M da LRJ; e (iii) a concessão de tutela provisória de urgência, nos moldes do Art. 167-L da LRJ, para que seja determinada a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações operantes.

Em decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, a liminar foi concedida e o processo estrangeiro singapuriano reconhecido como principal, sob a fundamentação que, inobstante a concordância majoritária dos credores da Prosafe quanto aos requeridos, que, a um primeiro momento parece afastar a necessidade de judicialização da demanda, a devedora ainda estaria vulnerável a medidas executivas possivelmente movidas por credores discordantes. A desproteção aos bens

⁹⁰ D'ALBUQUERQUE, Julia de Baére, C.; FRIGOTTO, Alexandra; OLIVEIRA, Ana Luisa Fernandes Pereira de; SALES, Gabriela de Barros. **Reflexões sobre a evolução da insolvência transnacional no Brasil**. JOTA, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/elas-no-jota/reflexoes-sobre-a-evolucao-da-insolvencia-transnacional-no-brasil-09092021>> Acesso em 21 de ago. 2024.

⁹¹ OLIVEIRA, Renata; [et al]. **Primeiros casos de aplicação das novas regras de insolvência transnacional pelo Judiciário brasileiro**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/350075/aplicacao-das-novas-regras-de-insolvencia-transnacional>> Acesso em 30 de ago. 2024.

essenciais ao exercício da atividade empresarial poderia impedir o soerguimento da devedora e, por conseguinte, o êxito do processo falimentar como um todo⁹².

2.4.2. Grupo Mercon

A ação de reconhecimento do processo estrangeiro n. 5017501-52.2023.8.13.0707, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, foi proposta pela empresa estadunidense Mercon Coffee Corporation, especializada na comercialização de café.

Em sede de liminar, a recuperanda requereu a determinação de suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do grupo comercial no Brasil. No mérito, requereu (i) o reconhecimento do processo distribuído perante o Tribunal de Southern District de Nova York, Estados Unidos, como principal; (ii) a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o grupo; e (iii) a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do grupo realizadas sem prévia autorização judicial.

Em decisão acolhendo os pedidos da recuperanda, o juiz nacional apontou que está presente o perigo de dano, vez que, para empresas em situação de recuperação judicial, a constrição de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, poderá colocar em risco a empresa e sua tentativa de soerguimento.

Notoriamente, o magistrado aduziu que o próprio pedido de reconhecimento do processo estrangeiro principal deveria ser analisado em sede de tutela de urgência, fundamentando que, sem o reconhecimento dessa situação, conforme preceitua o Art. 167-N, *caput* da LRJ, os demais pleitos da recuperanda não poderiam ser apreciados.

3. A divisão da ação de reconhecimento do processo estrangeiro em duas etapas

⁹² PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional/>> Acesso em 15 de set. 2024.

3.1. A homologação de sentença estrangeira dos Arts. 960 a 965 do CPC e a aplicação do juízo de delibação no reconhecimento do processo estrangeiro

Em apertada síntese, a ação de homologação de sentença estrangeira é um instrumento jurisdicional de execução de ordens forâneas que, pelo critério do equivalente hipotético, possuiriam natureza de sentença se proferidas no Brasil⁹³. A homologação ocorre após uma análise de contenciosidade limitada pelo STJ⁹⁴ e, se procedente o pedido inicial, a ordem recebem o aval para ser executada em território nacional⁹⁵, mediante a distribuição de incidente de cumprimento de sentença no juízo federal competente⁹⁶.

Dentre as ferramentas de cooperação internacional, esta ação ganha especial destaque no tema da insolvência transnacional, pois, conforme demonstrado no tópico 1.3 acima, durante a omissão legislativa quanto à matéria, a homologação de sentença estrangeira foi utilizada para implementar as medidas do processo falimentar estrangeiro, ainda que muitas vezes sem êxito.

A ação de homologação de sentença estrangeira carrega algumas semelhanças com a ação de reconhecimento do processo estrangeiro, mas com ela não deve ser confundida, porquanto as diferenças entre os procedimentos elucidam as particularidades e complexidades deste último.

Os requisitos à homologação estão dispostos nos Arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ⁹⁷. Em linhas gerais, estes dispositivos ditam que o *decisum* analisado (i) deve ser proferido por autoridade competente; (ii) deve ser precedido de citação regular, ou revelia deve estar legalmente verificada; (iii) deve ser eficaz no país em que foi proferida; (iv) deve ter transitado em julgado; (v) não

⁹³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23 ed., São Paulo : Atlas, 2020, p. 1.267.

⁹⁴ CF. Art. 105, inciso I, alínea i.

⁹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 518

⁹⁶ Art. 965 do CPC; Arts. 216-N e 216-V do RISTJ e Art. 109, X da CF.

⁹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 8741/EX**. Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 19 de junho de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 8016/EX**. Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 05 de junho 06 de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 7986/EX**. Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 20 de março de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 22 de março de 2024

deve ofender coisa julgada brasileira; e (vi) não deve conter manifesta ofensa à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costume⁹⁸.

No tocante aos elementos da petição inicial, esses são os mesmo que os do Art. 319 do *codex* processual, com a adição de que a peça deve ser instruída com cópia autenticada do *decisum* e de outros documentos indispensáveis, todos devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, bem como chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso, salvo disposição prevista em tratado que a dispense a tradução nestes moldes (Art. 963, inciso V do CPC).

Isto posto, rememora-se que a apresentação de um *decisum* forâneo prévio, mais especificamente daquele que determina a abertura do processo estrangeiro e nomeia o representante estrangeiro, também é requisito à procedência do procedimento falimentar transnacional (Art. 167-H, inciso I da LRJ).

Conforme depreende-se dos artigos do CPC, da LINDB e do RISTJ, os requisitos à concessão do pedido de homologação de sentença estrangeira demandam tão somente a análise da autenticidade dos documentos apresentados com a exordial e a inteligência do *decisum* a ser homologado⁹⁹.

Frente a isso, a ação de homologação de sentença estrangeira é um exemplo prático do alcinhado sistema de delibação, de controle limitado ou de contenciosidade limitada¹⁰⁰, definido por Elpídio Donizetti Nunes como um “*juízo sumário e superficial, sem entrar no mérito da decisão ou despacho oriundo da justiça estrangeira*”, no qual “*a defesa é restrita à discussão acerca do cumprimento (ou não) dos requisitos exigidos*”¹⁰¹.

Todavia, em que pese o termo “juízo” abranger um amplo conceito dentro do Direito, sendo alusivo à figura da autoridade judiciária¹⁰², o juízo de delibação em

⁹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 519

⁹⁹ REQUE, Taísa Silva. **Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ**. Migalhas. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/215203/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-carta-rogoratoria-uma-analise-sobre-a-jurisprudencia-do-stj>> Acesso em 27 de set. 2024.

¹⁰⁰ TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 191

¹⁰¹ DONIZETTI, Elpídio. **Cooperação Internacional no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo : Gen Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/652335189>> Acesso em 27 de set. 2024.

¹⁰² “*Num primeiro aspecto, importa observar que juízo, como já sintetizava Chiovenda, é o próprio tribunal (MARQUES, 2000, p. 368), quer considerado como órgão julgador, quer tido como estrutura de decisão.*”

específico é comumente associado ao exercício da competência pelo STJ em ações de homologação de sentença¹⁰³. O próprio Tribunal Superior, quando no julgamento de tais lides, por muitas vezes explica o juízo de delibação em suas próprias palavras. É o caso da ementa abaixo transcrita:

O juízo de delibação, próprio de instrumentos de cooperação internacional, confere ao Poder Judiciário o dever de apreciar a legalidade extrínseca do pedido de homologação da sentença estrangeira, abrangendo a análise da presença de todos os requisitos dispostos na lei, tarefa que não se confunde com as atribuições tocantes ao Poder Executivo.

(...)

Ademais, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais, destacando que não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes.

E, por fim, importa enfatizar que cabe ao STJ tão somente o exercício de juízo de delibação, sem adentrar no mérito da decisão alienígena (...) ¹⁰⁴

As definições acima de juízo de delibação, construídas pela doutrina e jurisprudência, não estão expressas no CPC, sendo que este tipo de juízo é mencionado tão somente no Art. 28 do *codex* processual, ao tratar da sua exceção com a figura do auxílio direto.

Sucintamente, o auxílio direto trata-se de um outro instituto de cooperação internacional do CPC e disposto nos seus Arts. 28 a 34, introduzido a fim de fazer valer, de maneira mais célere e segura¹⁰⁵, as medidas estrangeiras que não foram

3) Nesse sentido, o vocábulo é empregado em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973: a) 'Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente...'; b) 'Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade...'; c) 'Art. 33, parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração'."

COSTAS, José Maria da. **Juízo é sinônimo de juiz?** Gramatigalhas, 2022 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/280975/juizo-e-sinonimo-de-juiz>> Acesso em 27 de set. 2024.

¹⁰³ BRASIL, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>> Acesso em 17 de set. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 7986/EX**. Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, Julgamento em 20 de março de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 22 de março de 2024

¹⁰⁵ BRASIL, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014, p. 17. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>> Acesso em 17 de set. 2024.

determinadas por juiz rogante e, conseqüentemente, não são aptas ao procedimento de homologação¹⁰⁶.

Esta ferramenta diverge das demais ações dispostas no CPC, na medida que o seu pedido pode ser encaminhado diretamente à autoridade nacional competente a recebê-la, a denominada de autoridade central (Art. 29 do CPC). A título de exemplo, o pedido de prestação de informações a respeito da situação de um bem imóvel pode ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, e não ao Poder Judiciário¹⁰⁷.

Ato subsequente ao recebimento do pedido de auxílio pela autoridade central, essa, conhecendo os fatos em comento, procederá com a diligência. Porém, ao averiguar que a medida deve preceder ordem judicial neste sentido, a encaminhará ao juízo federal de primeira instância do local onde deva ser executada. Nesta segunda hipótese, consoante o esclarecido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, “o pedido de auxílio direto enseja procedimento idêntico ao que ensejaria um caso puramente nacional, de forma que a ele se aplicam as regras processuais brasileiras com todas as suas garantias”. Logo, é obtida uma “decisão judicial genuinamente brasileira”¹⁰⁸.

Pois bem. Tal como o reconhecimento do processo estrangeiro, o juízo de delibação foi primeiramente incorporado para atrair investimentos estrangeiros, bem como para promover a entrada de mão de obra imigrante, a exportação de bens primários e a importação de bens industrializados¹⁰⁹. Via-se na contenciosidade limitada um meio de afastar eventuais entraves à homologação¹¹⁰, dado que este tipo de juízo “reduz em muito o que pode ser apontado pela parte prejudicada e também o que poderia ser deduzido de ofício”¹¹¹.

¹⁰⁶ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: Teoria e prática brasileira de acordo com o novo CPC**. Porto Alegre : Revolução, 2016. p.144.

¹⁰⁷ DIZER DIREITO. **Oitiva de estrangeiro, preso no Brasil por ordem do STF em processo de extradição: carta rogatória ou auxílio direto?** 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/09/oitiva-de-estrangeiro-preso-no-brasil.html>> Acesso em 17 de set. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014, p. 17. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>> Acesso em 17 de set. 2024.

¹⁰⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 522.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ *Ibid.*

No entanto, não se aprofundar no aspecto material do pedido não significa que este é completamente ignorado. Isso, porque, nos termos dos Arts. 963, inciso V do CPC, 17 da LINDB e 216-F do RISTJ, o *decisum* forâneo não pode ser homologado caso apresente manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes.

À vista disso, como coloca Elpídio Donizetti, “[n]o que tange à questão de fundo, a verificação incide apenas nos aspectos de eventual ofensa à soberania nacional e à ordem pública.” Igualmente, André de Carvalho Ramos defende que “*não há juízo de delibação puro, que não analise ao menos uma parte do mérito de uma demanda*”¹¹². Kazuo Watanabe, por sua vez, afirma que a cognição pode ser limitada no tocante à extensão (horizontalmente), porém é ilimitada verticalmente, ou seja, quanto à profundidade para com os requisitos legais¹¹³. Outrossim, Sabrina Becue aponta que “*o STJ emite um juízo de valor acerca do respeito do provimento à luz da soberania e ordem pública nacional, possuindo nesse aspecto ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão*”¹¹⁴.

Ademais, é imperioso remeter-se ao abordado no tópico 2.1 acima, que a definição precisa do que engloba a soberania nacional, assim como ordem pública e bons costumes¹¹⁵, especialmente em um contexto de cooperação internacional, é tema de amplo debate, não tendo os legisladores brasileiros redigido um rol, taxativo ou exemplificativo, de matérias que se encaixam neste conceito.

De toda forma, Júlia Odeh Susin esclarece que “*meras incompatibilidades legislativas não sustentam alegação de ofensa à ordem pública, sendo imprescindível que a contraposição seja flagrantemente chocante à época em que se analisa o fato*”¹¹⁶. Sendo assim, não interessa ao STJ se a ação que correu na justiça forânea

¹¹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 523

¹¹³ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo : Perfil, 2005, p. 129.

¹¹⁴ BECUE, Sabrina. **Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Assunção, Ano ,4 n° ,7 maio 2016, p. 250.

¹¹⁵ CARDOSO, Liana Memória. **O Pós-Positivismo e a Noção de Ordem Pública no Direito Internacional Privado do Século XXI**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, v. 2, n. 2, p. 33-55. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/search/authors/view?givenName=Liana%20Mem%C3%B3ria&familyName=Cardoso&affiliation=Universidade%20Cat%C3%B3lica%20de%20Bras%C3%ADlia&country=&authorName=Cardoso%2C%20Liana%20Mem%C3%B3ria>> Acesso em 01 de out. 2024.

¹¹⁶ SUSIN, Júlia Odeh. **A reserva de ordem pública na adoção da Lei Modelo da UNCITRAL sobre insolvência transnacional pelo Brasil**. p. 16. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/julia_susin.pdf> Acesso em 29 de ago. 2024.

teria sido julgada procedente ou improcedente segundo as normas brasileiras¹¹⁷, basta que o ato seja passível de cumprimento em território nacional, ou seja, que cumpra tanto os critérios positivos e negativos elencados em lei.

Visto isso, a ação de reconhecimento do processo estrangeiro comporta o mesmo requisito de não violação da ordem pública que aquele da homologação de sentença estrangeira (Art. 167-A, § 4º da LRJ). Não obstante, os demais requisitos englobam apenas exigências documentais e formais (Art. 167-H, § 1º da LRJ).

Neste diapasão, Marcelo Barbosa Sacramone aduz que, no reconhecimento do processo estrangeiro “*não há possibilidade de qualquer consideração pelo Juiz [nacional] se o processo estrangeiro deveria ou não ter sido iniciado.*”¹¹⁸ E segue afirmando que “*preenchidos os requisitos impostos pela Lei, o reconhecimento deverá ocorrer independentemente do seu mérito.*”

Similarmente, Maria Eugênia Barreiros de Mello defende que “[a] análise realizada pelo juiz, assim, limita-se à conferência da apresentação do pedido nos moldes então delineados. Não há necessidade de averiguar se o procedimento estrangeiro foi corretamente iniciado em outro país”¹¹⁹. Ainda, elucida-se que o Art. 167-A, §6º da LRJ resguarda a competência do STJ, “*quando cabível*”, de modo que a própria norma implicitamente diferenciaria os procedimentos.

Pois bem. Precedendo de um *decisum* forâneo e abstando-se o juiz nacional adentrar no mérito deste, é possível concluir que, na primeira etapa da ação de reconhecimento, isto é, após o pedido de reconhecimento e antes de proferida decisão neste sentido, o mérito do imbróglio não é abordado, configurando, por corolário, o exercício do juízo de delibação.

3.2. A quebra da ação de reconhecimento do processo estrangeiro com o juízo de delibação e da expansão da atuação do juiz pátrio

Todavia, diferentemente da ação de homologação de sentença estrangeira, que se encerra com o julgamento do STJ e segue para ser executada em incidente de

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 3.198/US.

¹¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 640.

¹¹⁹ MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021, p. 78

cumprimento de sentença, a ação de reconhecimento do processo estrangeiro não é extintiva¹²⁰. Pelo contrário, conforme aclara Marcelo Barbosa Sacramone, “[a] decisão que reconhece o processo estrangeiro simplesmente permite o início de nova fase do processo”¹²¹. Tanto é o caso, que este *decisum* é recorrível através da interposição de agravo de instrumento, e não de apelação¹²².

Nesta esteira, Maria Eugênia Barreiros de Mello defende que o *decisum* garante acesso ao Tribunal estrangeiro¹²³ e, conseqüentemente, figura “o ponto de partida ou pré-requisito para o início da cooperação entre nações sob os ditames da Lei Modelo”¹²⁴. Outrossim, o julgamento do processo do Grupo Mercon enfatiza a divisão da lide em duas fases, tendo o magistrado lá competente consignado que, sem a decisão de reconhecimento, “os demais pedidos formulados não poderiam ser apreciados”.

Isto posto, a divisão da ação de reconhecimento em duas fases distintas resulta do exercício do princípio da cooperação internacional, instaurado tão somente mediante o ato de reconhecimento, independentemente de sua classificação como principal ou não-principal.

A cooperação jurídica internacional, consoante o estudado no Tópico 1.3. deste trabalho, concebe uma comunicação ampla e dinâmica entre diferentes jurisdições, porém não necessariamente direta, porquanto o Art. 167-P, *caput*, da LRJ, dispõe que o juiz brasileiro tem o dever de cooperar com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, por intermédio do administrador judicial.

Precedente ao ato de reconhecimento, em que pese o representante estrangeiro ter capacidade postulatória (Art. 167-F, *caput* da LRJ), ele é proibido de ajuizar pedido de falência (inciso I), participar no processo falimentar em curso (inciso II) e intervir em demais processos envolvendo o devedor (inciso III). Tal cenário é modificado pela decisão de reconhecimento, que autoriza o representante estrangeiro

¹²⁰ Tópico 2.3.

¹²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 640

¹²² Tópico 2.3.

¹²³ MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021, p. 79

¹²⁴ *Ibidem*, p. 85

a efetivamente participar do processo brasileiro¹²⁵ (Art. 167-F, § 2º, inciso II da LRJ), lhe conferindo a capacidade de pleitear as medidas acima listadas.

Ademais, como visto no tópico 2.3 deste trabalho, o ato de reconhecimento não amplia apenas os direitos-deveres do representante estrangeiro, mas também aqueles do juiz pátrio, o outro protagonista à cooperação internacional. Esta ampliação observada na segunda fase processual é, como leciona Trícia Navarro Xavier Cabral¹²⁶, resultado da discricionariedade auferida ao juiz brasileiro, que se manifesta na competência deste para aplicar, deferir, indeferir e modificar as medidas de coordenação dispostas no rol exemplificativo do Art. 167-N da LRJ.

Em outras palavras, na segunda fase da ação de reconhecimento do processo estrangeiro, tem-se que o juiz nacional exerce uma posição dinâmica, na medida em que não só julga o mérito dos pedidos das partes, como conduz o processo falimentar de acordo com as necessidades de soerguimento ou liquidação da recuperanda/falida, e em alinhamento aos demais princípios da LRJ.

Outrossim, levando-se em consideração a pluralidade de processos envolvidos, (um processo principal e um, ou mais, não-principal), a cooperação entre os diferentes juízos “*é fundamental para promover o dinamismo e o alinhamento das ações*”¹²⁷.

Também não se deve olvidar que a ampliação das funções do juiz pátrio também lhe faz assumir o dever de cooperar, na máxima extensão possível, com a jurisdição estrangeira ou com o representante estrangeiro (Art. 167-P, § 1º da LRJ), seja diretamente, ou através do administrador judicial (Art. 167-P, *caput* da LRJ).

As medidas de cooperação estão exemplificadas no rol do Art. 167-Q da LRJ, dentre as quais destaca-se: (i) a comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz (inciso II); (ii) coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor (inciso III); e (iii) a coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor (inciso V). A não taxatividade da lista, similarmente àquela do Art. 167-N da LRJ, visa aferir mais elasticidade ao

¹²⁵ *Ibidem*, p. 87.

¹²⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2015.

¹²⁷ SANTOS, Tiago Infantini dos. **Insolvência Transnacional: A origem do Capítulo VI-A da Lei 11.101/05 como instrumento de soft law**. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2023, p. 6. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/items/afc17f0d-648f-4a95-bd33-a914b5518925>> Acesso em 3 de ago. 2024.

julgador, dado que, como dispõe-se na Lei Modelo e na própria LRJ, a cooperação deve ser promovida à sua máxima extensão possível.

Em apertada síntese, após o reconhecimento e o conseqüente início da cooperação entre os tribunais, os casos concretos envolvidos na insolvência transnacional são estrategicamente alinhados, em um esforço conjunto dos operadores para se alcançar a melhor solução à crise judicializada¹²⁸. De modo a não inibir este objetivo, o magistrado brasileiro pode praticar as medidas de cooperação internacional que entender aplicáveis ao caso em tela.

É essencial, no mais, que tais medidas de cooperação internacional não só sejam flexíveis e não exaustivas, como céleres¹²⁹, frente ao alto risco de deterioração e/ou perda de ativos do devedor, exacerbado no contexto de insolvência transnacional¹³⁰.

Por corolário, a comunicação direta entre a autoridade judiciária nacional e a estrangeira, somada à ampla competência do juiz pátrio de controlar os ativos sob a sua jurisdição, sem a necessidade se submeter a ordens forâneas, são fatores que garantem a eficiente coordenação dos processos falimentares. E, agregando ao aspecto da celeridade procedimental, a LRJ permite uma série de flexibilizações quanto à formalidade dos documentos que acompanham a exordial¹³¹.

São justamente estas demandas pelo dinamismo e desburocratização do procedimento¹³² que tornam a ação de reconhecimento incompatível com os instrumentos de cooperação CPC, tidos, no contexto da insolvência transnacional, como excessivamente formais e morosos¹³³. Nesta toada, Marcelo Barbosa Sacramone acentua que a desnecessidade por tais ferramentas “*decorre de a*

¹²⁸ *Ibidem*, p. 7.

¹²⁹ TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: Objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Belo Horizonte, 2023, p. 19. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 8 de out. 2024.

¹³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 627.

¹³¹ Tópico 2.1.

¹³² SANTOS, Tiago Infantini dos. **Insolvência Transnacional: A origem do Capítulo VI-A da Lei 11.101/05 como instrumento de soft law**. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2023, p. 4. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/items/afc17f0d-648f-4a95-bd33-a914b5518925>> Acesso em 3 de ago. 2024.

¹³³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024, p. 627.

autoridade local não ficar adstrita ao cumprimento das decisões ou a um juízo de mera delibação"¹³⁴.

Retoma-se, destarte, que a cooperação internacional na ação de reconhecimento não retira a autonomia decisória do julgador e tampouco interfere com os direitos daqueles operadores envolvidos no procedimento¹³⁵. Pelo contrário, com a decisão de reconhecimento, se firma uma cooperação entre as autoridades envolvidas no processo principal e não-principais, as quais trabalham em conjunto para pacificar as diferenças de Direito material e alinhar os procedimentos judiciais de cada Estado-Nação envolvido¹³⁶.

A ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o estudado no tópico 3.1. acima, cerceia o STJ ao juízo de delibação. As restrições deste tipo de juízo não garantem a formação de uma linha comunicativa entre as autoridades estrangeiras e não permitem a coordenação contínua de um processo falimentar, que exige o debruçamento sobre o mérito¹³⁷.

À vista disso, rememora-se que a cooperação internacional disposta na Lei Modelo fala de colaboração direta e constante entre os juízos na sua máxima extensão, o que, por corolário, "*não se restringe ao cumprimento de atos judiciais isolados – decisão judicial definitiva, por meio da homologação, e decisão interlocutória, através das cartas rogatórias –, para os quais foram desenhados os mecanismos tradicionais*"¹³⁸.

Assim, tem-se que a ação de reconhecimento do processo estrangeiro não envolve dois ou mais juízos distintos, um nacional e outro(s) forâneo(s), atuando de maneira independente, com um proferindo uma decisão e o outro a homologando, mas sim uma colaboração constante e extensa de múltiplos operadores, nacionais e internacionais, para fins de coordenação dos ativos, estabelecimentos, créditos e demais processos judiciais envolvendo a recuperanda/falida.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 630.

¹³⁵ BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência Transnacional: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil**. Dissertação (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018, p. 99.

¹³⁶ BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência transnacional e a necessidade de cooperação entre Tribunais como resposta aos novos desafios regulatórios**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, vol. 16, p. 143-176, 2016.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 122.

¹³⁸ *Ibid.*

Do outro lado, inobstante a introdução do auxílio direto, que, por sua vez, permite a "*revisão alargada do mérito do ato estrangeiro e a pedido de uma autoridade central brasileira*", este procedimento "*sofre com o inconveniente de ser processado na justiça federal e com a resistência dos tribunais quanto a sua extensão.*" Isto posto, é imperioso destacar que os tribunais federais não processam lides falimentares, de modo que o afastamento da justiça estadual implicaria na uma perda de especialização, em detrimento à recuperanda/falida e aos credores¹³⁹.

Frente às razões acima expostas, portanto, tem-se que as demandas da insolvência transnacional por medidas de cooperação internacional flexíveis, extensivas e céleres, em prol da eficiência da preservação e/ou arrecadação de ativos, tornam a ação de reconhecimento do processo estrangeiro incompatível com as medidas previstas no CPC, em que pese estas também terem sido introduzidas à legislação brasileira como ferramentas de cooperação internacional¹⁴⁰.

Conclusão

O fenômeno da globalização é notório por ter intensificado a interdependência entre as relações sócio-econômicas mundiais através da quebra figurativa das fronteiras geográficas, resultado de avanços nas áreas de tecnologia e telecomunicações. Não há dúvidas que a globalização é responsável pela formação do mercado moderno, marcado pela fragmentação internacional da produção, expansão consumerista, injeção de investimentos estrangeiros e criação de blocos econômicos.

Neste cenário, as empresas transnacionais são os agentes sobressalentes, cuja dispersão de filiais, fornecedores, investidores, consumidores e/ou ativos para além das fronteiras onde a atividade empresarial se originaram, ilustram a materialização do fenômeno da globalização.

¹³⁹ *Ibid.*

¹⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 643-644, *In*: TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: Objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Belo Horizonte, 2023, p. 19-20. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. 2024.

A despeito dos frutos proporcionados por esta expansão econômica, os riscos da atividade empresarial também são levantados ao palco global, o que coloca as empresas transnacionais em posições ainda mais delicadas no contexto de crises financeiras e insolvência. Nesta conjuntura, os processos já complexos de recuperação judicial e de falência são agravados, com a transnacionalidade convocando diferentes jurisdições, cada qual correspondente aos estabelecimentos, ativos e/ou credores de um mesmo devedor.

Conseqüentemente, as empresas transnacionais ficam à mercê de uma colisão normativa, que pode apresentar óbices ao seu soerguimento ou liquidação. De igual modo, a ordem de preferência dos créditos fica sujeita às divergências de direito material e processual, impossibilitando qualquer previsibilidade, ou sequer equilíbrio, à satisfação das dívidas, em prejuízo aos credores.

No intuito de solucionar este desafio regulatório, duas principais vertentes de pensamento emergiram na doutrina: a Territorialista e a Universalista. A primeira defende que cada jurisdição é única e exclusivamente responsável pelos ativos, credores e/ou estabelecimentos do devedor localizados dentro de seu território, implicando no desmembramento do processo falimentar. Contudo, a tramitação concorrente de copiosas lides sujeita o devedor, seus ativos e os credores, a ordenamentos jurídicos e estruturas judiciárias desiguais. A segunda, em sentido diametralmente oposto, resguarda a imposição de um sistema único de insolvência, com um único juízo universal sendo responsável por gerir todos os procedimentos falimentares. No entanto, o atributo de *soft law* do Direito Internacional, somado à resistência dos Estado em renunciarem as suas soberanias nacionais para este propósito, não aferem praticidade à sua aplicação.

Destas duas vertentes basilares, originou-se o modelo Universalista Mitigado. Nesse, instaura-se um processo principal onde o devedor possui o centro de seus principais interesses (em regra, o local da sede estatutária da empresa), e processos acessórios, abertos de acordo com a localização de ativos e/ou filiais. Nos últimos, inobstante o caráter de acessoriedade, a soberania nacional é preservada, garantindo-se a autonomia das jurisdições envolvidas. Diante disso, o processo principal depende da cooperação internacional para garantir a coordenação extraterritorial dos processos concorrentes.

Empregando o modelo conciliador acima, a UNCITRAL, braço da ONU responsável pela harmonização das regras de transações comerciais, elaborou em

1997 uma Lei Modelo para sanar o imbróglio da insolvência transnacional. A legislação brasileira, após um extenso período de omissão quanto à matéria, incorporou parcialmente a Lei Modelo através da promulgação da Lei n. 14.112/2020, que modificou a LRJ e introduziu a ação de reconhecimento do processo estrangeiro.

Neste procedimento, em um primeiro momento, o representante estrangeiro, pessoa autorizada a administrar os bens, as atividades do devedor, ou a atuar como seu representante no processo, pleiteia perante o juiz nacional pelo reconhecimento do processo estrangeiro como principal ou não-principal. A decisão que acolhe este pedido é decorrente de uma análise meramente formal dos requisitos dispostos na LRJ. Logo, apenas cabe ao magistrado competente investigar se foram acostados à exordial todos os documentos essenciais, entre eles a decisão forânea de abertura do processo, e se o pedido não infringe a soberania nacional.

O referido *decisum* de reconhecimento se assemelha àquele proferido na ação de homologação de sentença estrangeira, ferramenta de cooperação internacional do CPC, tida como o principal exemplo do alcunhado juízo de delibação. Neste sentido, o juízo competente não adentra no mérito da ordem que se busca executar, cingindo-se a abordar os requisitos formais/processuais da decisão, entre eles o devido exercício do contraditório, a competência do juízo alienígena, o trânsito em julgado, etc.

Todavia, a ação da LRJ, diferentemente daquela do CPC, não se encerra com o ato de reconhecimento. Pelo contrário, o reconhecimento dá início a uma fase subsequente, de maior complexidade.

Explica-se, assim, que com o ato de reconhecimento, o juiz pátrio deixa de ser um mero analista da forma processual e passa a efetivamente coordenar as medidas de arrecadação dos ativos, de ordem de pagamento dos créditos, de soerguimento, entre muitas outras, a fim de conciliar os interesses dos credores e as necessidades do devedor na crise empresarial.

A capacidade de discernimento do magistrado não só quebra com o juízo de delibação, como torna a ação de reconhecimento incompatível com as ferramentas de cooperação internacional concebidas no *codex* processual. Afinal, o magistrado nacional não pode ficar à mercê da concessão de prévias decisões forâneas, a serem homologadas pelo STJ.

Como é cediço, o modelo Universalista Mitigado, mantém a competência da jurisdição onde tramitam os processos, principal ou não-principal. Ademais, o risco de

deterioração ou de perda dos ativos do devedor, demanda celeridade das medidas judiciais a serem executadas. Nesta esteira, a ação de reconhecimento evita entraves burocráticos que, de outra forma, poderiam agravar a crise empresarial experienciada pelo devedor.

No intuito de conciliar todas estas necessidades, preservando a soberania nacional, a ação da LRJ é fundada no princípio da cooperação internacional, cuja extensa incidência, seja de maneira direta entre autoridades ou através do administrador judicial, permite que o juiz pátrio conceda as medidas que melhor se alinham às particularidades do caso concreto. Isso ocorre uma vez que, ao estabelecer uma comunicação ampla e dinâmica com as autoridades forâneas, ou com o próprio representante estrangeiro, o magistrado pátrio tem melhor conhecimento da situação geral do quadro de insolvência e, por corolário, conduz mais eficientemente o prosseguimento do processo falimentar sob a sua jurisdição.

Frente a todo o exposto, a ação de reconhecimento do processo estrangeiro emerge como um instrumento necessário à solução da insolvência transnacional que, durante muito anos, foi uma matéria injustificadamente omissa na legislação nacional. A simples existência de um procedimento que aborde esta crise empresarial confere segurança jurídica às empresas transnacionais e, como efeito, impulsiona a injeção de capital estrangeiro na economia brasileira. Nesta toada, a moldagem deste procedimento à Lei Modelo da UNCITRAL, amplamente aceita por outros Estados-Nações, reforça a previsibilidade e, por óbvio, a confiança do devedor e dos credores no Poder Judicial.

Em última análise, a ação de reconhecimento do processo estrangeiro constitui um avanço recente e significativo na forma como o Direito brasileiro lida com as complexidades inerentes à insolvência internacional. A sua correta aplicação é concomitante ao emprego da cooperação internacional na sua máxima extensão e, dessa forma, tal princípio constitucional é indissociável ao procedimento da LRJ.

Por fim, é absolutamente fundamental para a estabilidade e o crescimento da economia nacional que as empresas transnacionais, figuras protagonistas no cenário globalizado moderno, se vejam inseridas em um contexto jurídico que lhes assegure, caso necessário, a possibilidade de reestruturação e/ou liquidação de uma maneira coordenada, eficiente, prognosticável e, sobretudo, justa.

Referências

ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de; FERNANDES, Daniela de Oliveira. **A Aplicação do Princípio da Reciprocidade nas Questões de (In)Tolerância Religiosa**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 4, 2017. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1836>> Acesso em 10 de ago. 2024.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro (Cross-Border Insolvency and Brazilian Bankruptcy Law)**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro, v. 19, n. 74. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf> Acesso em 19 de jul. 2024.

AMADO, Renata Martins de Oliveira; MAGGIO, Renato G. R. **A insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 150, 2021, jun., p. 222-232. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8039013/mod_resource/content/1/Revista%20do%20Advogado%20-%20N%C2%BA150%20%281%29-222-232.pdf> Acesso em 28 de jun. 2024.

AMERICAN ASSOCIATION OF JURISTS; EUROPE-THIRD WORLD CENTRE. **Proposed Amendments for the Draft Norms on Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva, 2003. Disponível em: <http://www.cetim.ch/en/documents/03stn_eng.pdf>. Acesso em 3 de jul. de 2024.

ARAS, Vladimir. **Direito internacional público**. 2. ed., Rio de Janeiro : Método, 2023.

ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: Teoria e prática brasileira de acordo com o novo CPC**. 6 ed., Porto Alegre : Revolução, 2016.

ARCOVERDE, Pedro. **Public Policy and the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil: an Analysis Against the Backdrop of Global Governance**. Latin American Journal of International Trade Law, v. 2, n. 1, 2014.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. **A Atuação Empresarial Transnacional: conceito, formas de atuação e perspectivas para a regulamentação**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol. 87, n. 2, Recife, jul./dez, 2015.

BECUE, Sabrina. **Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do MERCOSUL**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Assunção, Ano ,4 n° ,7 maio 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.229 de 2005**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília : Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <[BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília : Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272#:~:text=PL%206229%2F2005%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20o%20%C2%A7%207%20do,cr%C3%A9ditos%20tribut%C3%A1rios%20%C3%A0%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.> Acesso em 2 de ago. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 1, 9 set. 1942

BRASIL. International Chamber of Commerce (ICC). **Relatório da Task Force de Insolvência Transnacional: Balanço dos 15 anos da Lei nº 11.101/2005 em matéria de competência internacional dos tribunais brasileiros face à insolvência das sociedades transnacionais**. São Paulo : ICC Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Taskforce-Insolvencia-Transnacional.pdf>> Acesso em 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 fev. 2005

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015

BRASIL. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 24 dez. 2020

BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>> Acesso em 20 de jul. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>> Acesso em 17 de set. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** 2012. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/CartilhaExpedCRPenal.pdf>> Acesso em 20 de jul. de 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **UNCITRAL.** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/uncitral>> Acesso em 17 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de decisão estrangeira.** 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira>> e <<https://www.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=96&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 6217/EX.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento em 13 de dezembro de 2022, Diário de Justiça Eletrônico de 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 7227/EX.** Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 03 de maio de 2023, Diário de Justiça Eletrônico de 08 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 5431/EX.** Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 03 de agosto de 2022, Diário de Justiça Eletrônico de 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 7986/EX.** Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 20 de março de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 22 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 8016/EX**. Relator Ministro Francisco Falcão, Julgamento em 05 de junho 06 de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 8741/EX**. Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 19 de junho de 2024, Diário de Justiça Eletrônico de 27 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada n. 10639/EX**. Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 02 de fevereiro de 2022, Diário de Justiça Eletrônico de 04 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais). **Processo n. 5017501-52.2023.8.13.0707**. Juiz Pedro Parcekian. Autor(a): Mercon Coffee Corporation. Julgamento em 01 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro). **Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001**. Juiz Diogo Barros Boechat. Autor(a): Prosafe SE. Julgamento em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro). **Processo n. 0377620-56.2013.8.19.0001**. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves. Autor(a): OGX Petróleo e Gás Participações S.A.

BUCKLEY, Peter J.; DELLESTRAND, Henrik; ULF, Andersson. **In the right place at the right time: The influence of knowledge governance tools on knowledge transfer and utilization in MNEs**. Global Strategy Journal, 5 ed., 2015. Disponível

em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/gsj.1088>> Acesso em 11 de set. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem Pública Processual**. Brasília : Gazeta Jurídica, 2015.

CAMEX. **Blocos econômicos**. Camex, [s.d.]. Disponível em: <<https://camex.org.br/blocos-economicos/>>. Acesso em 12 de ago. 2024.

CARDOSO, Liana Memória. **O Pós-Positivismo e a Noção de Ordem Pública no Direito Internacional Privado do Século XXI**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, v. 2, n. 2. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/search/authors/view?givenName=Liana%20Mem%C3%B3ria&familyName=Cardoso&affiliation=Universidade%20Cat%C3%B3lica%20de%20Bras%C3%ADlia&country=&authorName=Cardoso%2C%20Liana%20Mem%C3%B3ria>> Acesso em 01 de out. 2024.

CARMO, Edgar Cândido do; MARIANO, Jefferson. **Economia Internacional**. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Apontamentos sobre a Empresa, o Empresário, Sociedades e Fundamentos Constitucionais do Direito de Empresa**. Superior Tribunal de Justiça: Doutrina. Edição Comemorativa, 20 anos. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3420/3544>> Acesso em 2 de jul. 2024.

CAVUSGIL, Tamer S; DELIGONUL, Seyda; HULT, G. Tomas M.; KIRCA, Ahmet H.; PERRY, Morys. **A multilevel examination of the drivers of firm multinationality: A meta-analysis**. Journal of Management. 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1672975> Acesso em 9 de set. 2024.

COSTAS, José Maria da. **Juízo é sinônimo de juiz?** Gramatigalhas, 2022 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/280975/juizo-e-sinonimo-de-juiz>> Acesso em 27 de set. 2024.

D'ALBUQUERQUE, Julia de Baére, C.; FRIGOTTO, Alexandra; OLIVEIRA, Ana Luisa Fernandes Pereira de; SALES, Gabriela de Barros. **Reflexões sobre a evolução da insolvência transnacional no Brasil.** JOTA, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/reflexoes-sobre-a-evolucao-da-insolvencia-transnacional-no-brasil-09092021>> Acesso em 21 de ago. 2024.

DALLA, Humberto, and Flávia Pereira Hill. **Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo Código de Processo Civil.** Revista eletrônica de direito processual, v.17, 2016. Disponível em: <https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_crossref_primary_10_12957_redp_2016_231111&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,homologa%C3%A7%C3%A3o%20senten%C3%A7a%20estrangeira&offset=0> Acesso em 30 de jul. 2024.

DIZER DIREITO. **Oitiva de estrangeiro, preso no Brasil por ordem do STF em processo de extradição: carta rogatória ou auxílio direto?** 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/09/oitiva-de-estrangeiro-preso-no-brasil.html>> Acesso em 17 de set. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil.** 23 ed., São Paulo : Atlas, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Cooperação Internacional no Código de Processo Civil de 2015.** São Paulo : Gen Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/652335189>> Acesso em 27 de set. 2024.

EUROPE-THIRD WORLD CENTRE (CETIM). **Presentation of CETIM**. Geneva. [s.d]. Disponível em: <<https://www.cetim.ch/presentation-of-cetim/>>. Acesso em 25 de ago. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Bankruptcy Law**. 11 U.S.C. § 101 et seq. 1978.

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **A ordem pública do direito internacional privado e o novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, vol. 5, n. 9, Assunção, 2017. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017000100244> Acesso em 28 de ago. 2024.

GEREFFI, Gary; [et. al]. **Global Value Chains in a Postcrisis World: Resilience, Consolidation, and Shifting End Markets**. The International Bank for Reconstruction and Development : Washington. 2010. p. 3-21.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Curso de direito internacional público**. 16. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2024.

GUIMARÃES, Antônio Márcio. **Tratados internacionais**. São Paulo : Aduaneiras, 2009.

HITT, Michael A.; HOLMES, R. Michael; MILLER, Toyah; SALMADOR, Maria Paz. ***The interrelationships among informal institutions, formal institutions, and inward foreign direct investment***, *Journal of Management*. 39 ed., 2 v., 2011. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0149206310393503>> Acesso em 11 de set. 2024.

INTERNATIONAL INVESTMENT AGREEMENTS. **Investment Policy Hub. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)**. 2024. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>> Acesso em 28 ago. 2024.

LACERDA, Antonio Correa de. **Globalização e o Brasil: riscos, oportunidades e desafios**. Revista de Economia e Relações Internacionais, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/lacerda.htm>. Acesso em 13 de ago. 2024.

LANGEN, Julia Tamer. **Aspectos transnacionais da insolvência**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/publico/10237006_Dissertacao_Parcial.pdf> Acesso em 19 de julho de 2024.

LAZZARINI, Alexandre Alves, [et al.]. **Recuperação de empresas e falência : diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed., Barueri : Atlas, 2021.

MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. 1. ed., São Paulo : Almedina, 2021.

MELLO, Maria Eugênia Barreiros de. **Insolvência transnacional na lei n. 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação internacional**. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

PEREIRA, Felipe Benfato. **A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil**. Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vol. 9, n. 9, 2022. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/58617>> Acesso em 15 de jul. de 2024.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira**. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença Estrangeira: Efeitos Independentes da Homologação**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

PORTO, Valéria. **A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade**. Defensoria Pública da União, n. 26, 2009, mar/abr. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533/927>> Acesso em 11 de ago. de 2024.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. **As hipóteses de competência internacional da justiça brasileira expressamente previstas pelo CPC/2015**. Revista de processo, v. 275, jan. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

REQUE, Taísa Silva. **Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ**. Migalhas. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/215203/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-carta-rogoria--uma-analise-sobre-a-jurisprudencia-do-stj>> Acesso em 27 de set. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Créditos concursais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 1. ed. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>>. Acesso em 17 de jul. de 2024.

SALOMÃO, Luiz Felipe; *et. al.* **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed., Barueri : Atlas, 2021.

SANTANA, Davi Ferreira Avelino. **O juízo de deliberação na homologação de sentenças estrangeiras**. Migalhas, 2023. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/406075/o-juizo-de-delibacao-na-homologacao-de-sentencas-estrangeiras>> Acesso em 18 de jun. de 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. Porto : Afrontamento, 1996.

SANTOS, Guilherme Penalva. **A evolução da insolvência transnacional no Brasil: Uma análise à luz da doutrina e jurisprudência brasileira**. Revista Semestral de Direito Empresarial, n. 22, Rio de Janeiro : Renovar, 2018, jan/jun. Disponível em: <https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RSDE-22-p_133-163_pdf.pdf> Acesso em 10 de set. 2024.

SANTOS, Tiago Infantini dos. **Insolvência Transnacional: A origem do Capítulo VI-A da Lei 11.101/05 como instrumento de *soft law***. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2023. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/items/afc17f0d-648f-4a95-bd33-a914b5518925>> Acesso em 3 de ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Blocos econômicos**. Manual de Comunicação, [s.d.]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/blocos-economicos>>. Acesso em 12 de ago. 2024.

SUSIN, Júlia Odeh. **A reserva de ordem pública na adoção da Lei Modelo da UNCITRAL sobre insolvência transnacional pelo Brasil**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/julia_susin.pdf> Acesso em 29 de ago. 2024.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba. Unimep. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6907731/mod_resource/content/1/TEUBNER%20Gunther%20-

[%20Direito%2C%20sistema%20e%20policontextualidade.pdf](#)>. Acesso em 20 de jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Fanco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2 ed., Rio de Janeiro : Forense, 2015.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2 ed., Salvador : Juspodium, 2019.

TOLEDO, Lucianne Carvalho de. **Insolvência Transnacional: Objetivos e principais conceitos, sob a ótica do capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005**. Tese de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/b6e86c8d-313c-41ab-93be-956065a79d0b/content>> Acesso em 20 de ago. 2024.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

TORRES, Cássio Schubsky. **Opinião: A lei de recuperação e a insolvência transnacional**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional/>> Acesso em 17 de ago. 2024.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Conference of the United Nations Organization on Trade and Development**. 2016.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. 2014. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>> Acesso em 18 de jul. 2024.

VEIGA, Fábio da Silva. **Reorientação do princípio par conditio creditorum no processo de insolvência português**. Cadernos de Dereito Actual, Universidade de Vigo e Universidad de Alcalá, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; [et. al]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo : RT, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo : Perfil, 2005.

WESSELS, Bob. **About (over)stretching the public policy exception**. 2022. Disponível em: <<https://bobwessels.nl/blog/2022-08-d0c3-about-overstretching-the-public-policy-exception/>> Acesso em 19 de set. 2024.

WESTBROOK, Jay Lawrence. **Choice of Avoidance Law in Global Insolvencies**. Vol. 17, 1991. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol17/iss3/3/>> Acesso em 17 de ago. 2024.